Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 8 de Maio de 2009 pelas 10 h 00 m

INTERVENIENTES		
NOME	FUNÇÃO	
José Henrique Delgado Carvalho	Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Ovar	
Teresa Maria de Melo Madail	Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Águeda	
Manuel Nunes Ferreira	Procurador da Republica junto do Juízo de Execução de Ovar	
Fernando J. F. Brites	Procurador da Republica junto do Juízo de Execução de Águeda	
Maria Manuela Araújo Novais	Escrivã do Juízo de Execução de Ovar	
Estrela Celeste Simões	Escrivã Adjunta do Juízo de Execução de Ovar	
Agentes de Execução	Agentes de Execução Inscritos na Comarca do Baixo Vouga	

Foi designado pelos presentes para secretariar a presente reunião de trabalho o Agente de Execução Emanuel Silva, portador da Cédula Profissional n.º 4770.

ORDEM DE TRABALHOS

 Uniformizar a tramitação processual do processo executivo entre Magistrados e Agentes de Execução, na Comarca do Baixo Vouga.

TRABALHOS

A reunião foi iniciada com a distribuição a todos os presentes do trabalho desenvolvido pelo Meritíssimo Juiz, Henrique Carvalho, titular do Juízo de Execução de Ovar, subdividido pelos pontos abaixo enumerados e de seguida expostos:

- I DESPACHOS MAIS FREQUENTES
- II NOVAS FORMAS DE EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES
- III A CITAÇÃO DO EXECUTADO NO NOVO REGIME
- IV ALGUMAS QUESTÕES PRATICAS:

I - DESPACHOS MAIS FREQUENTES

- EXECUÇÕES INSTAURADAS DESDE 15/09/2003:
 - ➤ Quebra do regime de confidencialidade ou sigilo (art. 833.º n.º 3. do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3).
 - Notificar o solicitador de execução para entregar o relatório a que se refere o art. 837° do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3 mas atenção ao art. 123.°, n.º 1, al. d) do ECS.
 - Autorizar o uso da força pública (art. 840. ° do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03. de 8/3).
 - Penhora de contas bancárias e valores mobiliários.

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 8 de Maio de 2009 pelas 10 h 00 m

- Redução da parte penhorável dos rendimentos periódicos e isenção de penhora (art. 824. ° do Cód. Proc. Civi.l na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3).
- ➢ Diligências sobre o paradeiro do citando ausente em parte incerta (art. 244. °, n.º 1 do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3).
- Pagamento em prestações (art. 882. ° do Cód, Proc. Civil antes da redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008. de 20/11.
- Abertura de propostas em carta fechada.
- Sustar a execução nos ternos do art. 871. ° do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3).
- Suspensão da instância (art. 833.º, n.º 6 do Cód. Proc. Civil antes da redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11).
- Interrupção da instância (art. 285. ° do Cód. Proc. Civil).
- Arquivamento condicional das execuções por custas e multas (art. 122. °, n.º 2, do C.C.J).
- Declarar extinta a execução em virtude de o executado ter sido declarado insolvente (art. 88. °, n.º 1 do C.I.R.E.).
- Depositário que não entrega os bens.
- Sustar à conta (art. 33. °, n.º 3 do C.C.J.).

II - NOVAS FORMAS DE EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES

- (por inutilidade superveniente da lide)
 - ➤ Artigo 832. °, n.º 3 do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11).

Pressupostos:

- Consulta do registo informático de execuções;
- Contra o executado tenha sido movida execução terminada sem integral pagamento.

Procedimentos:

• Diligências prévias à penhora (art. 833. °-A, n.°s 2 e ss., do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11);

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 8 de Maio de 2009 pelas 10 h 00 m

- Comunicação do resultado ao Exequente, sendo que se não forem encontrados bens penhoráveis este deve, ainda, ser notificado para indicar bens à penhora no prazo de 10 dias (art. 833. °-B, n.º 3, do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11);
- Se o exequente não indicar bens, extinção imediata da execução. Quem é o responsável pelas custas 2 R: art. 450. ° do CPC (na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 34/2008, de 26/02), maxime o n.º 3. Não há lugar à elaboração de conta de acordo com o Ofício-Circular n.º 45/2006, de 17/11, da DGAJ e é convertido em pagamento de encargos metade do valor pago a título de taxa de justiça (cfr. art. 22. °, n.º 3, al. d), do RCP), havendo remanescente é devolvido ao exequente.
- Artigo 833. °-B, n.º 6 do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11).

Pressupostos:

- Consulta do registo informático de execuções;
- Contra o executado não foi movida execução o u terminada sem integral pagamento.

Procedimentos:

- Diligências prévias à penhora (art. 833. °-A, do Cd. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11);
- Comunicação do resultado ao Exequente, sendo que se não forem encontrados bens penhoráveis este deve, ainda, ser notificado para indicar bens a penhora no prazo de 10 dias (art. 33. °-B, n.º 3, do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11);
- Se o exequente não indicar bens, o executado é citado/notificado (art. 833. °-B, n.°s 4 e 5 do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11);
- O executado não paga nem indica bens: extinção da execução. Quem é o responsável pelas custas? R: art. 450. ° do CPC (na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 34/2008, de 26/02), maxime o n.º 3. Não há lugar a elaboração de conta de acordo com o Ofício-Circular n.º 45/2006, de 17/11, da DGAJ e é convertido em pagamento de encargos metade do valor pago a titulo de taxa de justiça (cfr. art. 22. °, n.º 3, al. d), do RCP), havendo remanescente é devolvido ao exequente.
- Possibilidade de o exequente requerer a renovação da execução sem limite temporal desde que indique bens penhoráveis (art. 920. °, n.º 5 do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11);
- Artigo 875. °, n.º 6 do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11): adjudicação de direito de crédito pecuniário não litigioso, quando o exequente e os restantes credores não se opuserem e a execução não deva prosseguir sobre outros bens.
- Artigo 20. °, n.º 5 do Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11 (aplicável aos processos pendentes a data de 3 1/03/2009).

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 8 de Maio de 2009 pelas 10 h 00 m

Nos termos das disposições finais e transitórias do Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, *maxime* dos arts. 20.°, n.º 5 e 22.°, n.º 1, ambos do mesmo diploma legal, os processos de execução pendentes a data de entrada em vigor daquele decreto-lei e que estejam suspensos ou que se venham a suspender ao abrigo do n.º 6 do art. 833.°, do Cód. Proc. Civil (na redacção anterior ao Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro) extinguem-se por força da aplicação do n.º 6 do art. 833.°-B do Cód. Proc. Civil (na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro), desde que o exequente, no prazo de 30 dias contados a partir da data de entrada em vigor do mencionado decreto-lei ou da notificação da suspensão, não tenha declarado por via electrónica que o processo se mantém suspenso.

O disposto nos referidos arts. 20.°, n.º 5 e 22.°, n.º 1, ambos do Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, entrou em vigor no dia seguinte ao da publicação deste diploma legal, ou seja, em 21 de Novembro de 2008.

O exequente, no prazo de 30 dias contados a partir daquela data, não declarou por via electrónica que o processo se mantém suspenso.

Assim, e em harmonia com o disposto nos arts. 20.°, n.º 5 e 22.°, n.º 1, ambos do Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e nos arts. 287.°, al. e), 833.°-B, n.º 6 e 919. °, n.º 1, al. c), ambos do Cód. Proc. Civil (na redacção dada por este decreto-lei), declara-se extinta a execução por inutilidade superveniente da lide.

Por outro lado, nos termos do art. 20. °, n.º 6, do Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, há dispensa do pagamento das custas judiciais que normalmente seriam devidas pelas partes ou por terceiros intervenientes, não havendo lugar a restituição do que já tiver sido pago nem à elaboração da respectiva conta.

III - A CITAÇÃO DO EXECUTADO NO NOVO REGIME (Dec.-Lei N.º 226/2008, de 20 de Novembro):

- DILIGÊNCIAS DE PENHORA SEM CITAÇÃO PREVIA (arts. 812. °-F, n.º 1, 1.ª parte, e 812. °-C);
- COM CITAÇÃO PREVIA:
 - a) A requerimento do Exequente (art. 812. °-F, n.º 1, 2. parte);
 - b) Falta dos requisitos das alíneas c) e d) do art. 812. °-C;
 - c) Por decisão do juiz no despacho liminar (art. 812. -D e 812. °-E, n.º 5);
 - d) Nas situações das alíneas do n.º 2 do art. 812. °-F (há sempre lugar a citação prévia).
 - No caso das anteriores alíneas b) e c) e ocorrendo especial dificuldade em efectuar a citação prévia, pode haver dispensa de citação prévia a requerimento do exequente (art. 812. °-F, nºs 3 e 5).

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 8 de Maio de 2009 pelas 10 h 00 m

IV - ALGUMAS QUESTÕES PRATICAS:

- Prazo da oposição a penhora: tendo havido citação prévia o prazo é de **10 dias** a contar da notificação da penhora; sem citação prévia, o prazo é de **20 dias** contar da citação, sendo que a citação do executado deve ocorrer no acto da penhora, sempre que ele esteja presente, ou, não o estando, no prazo de 5 dias contados da última penhora (art. 863. °-B, n.º 1 e 864. °, n.º 2);
- Após citação do executado enviar o A/R comprovativo ao processo a fim de permitir o controlo do prazo da oposição à execução;
- Quando a penhora não for precedida de citação, entregar ao citando cópia do auto de penhora (art. 864. º, n.º 5);
- E se não for possível a penhora de bens, não se cita o executado, caso contrário altera-se a tramitação processual da execução que começou sem citação prévia;
- ➤ Na citação com hora certa: apurar se o citando reside efectivamente no local indicado no requerimento executivo ou outra que seja conhecida nos autos e certificar essa indagação no aviso (art. 240. °, n.º 1);
- Nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 812. °-A (na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3) não há lugar a citação prévia, mesmo que o bem penhorado seja um imóvel, excepto se verificar uma das situações previstas no n.º 2 do mesmo normativo;
- ➤ Quando houver lugar a citação prévia do executado, mas não se verifique o condicionalismo previsto no n.º 1 do art. 818. ° (caução, impugnação da assinatura) tem de se prosseguir com a penhora, apesar de ter sido apresentada oposição à execução. Já não será assim se forem admitidos embargos de terceiro (art. 356. °);
- Redução da parte penhorável dos rendimentos periódicos e isenção de penhora (art. 824. °. Atenção: nos processos novos cumprir sempre o contraditório.
- ➢ Quando notificado o exequente nos termos do n.º 4 do art. 833. ° do CPC (na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3), e se este nada disser, os autos não ficam a aguardar impulso processual pelo exequente. Deve-se cumprir de imediato o n.º 5 do art. 833. ° do Cód. Proc. Civil (na redacção anterior ao Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro), tendo em vista a extinção da execução nos termos do disposto no n.º 5 do art. 20.° do mencionado decretolei.
- Plano de pagamento: o pagamento em prestações da quantia exequenda pressupõe sempre um acordo escrito entre o exequente e o executado (pode estar subscrito pelos respectivos mandatários judiciais), acordo esse que deve ser junto aos autos por via electrónica e só depois se homologa a suspensão da instância executiva.

Modelo de decisão:

Na presente execução em processo comum, a exequente e a executada acordaram no pagamento em prestações da quantia exequenda, e requerem a suspensão da instância executiva. Dispõe o artigo 882.°, do Cód. Proc. Civil, que é admitido o pagamento em prestações da quantia exequenda, desde que o mesmo seja objecto de acordo entre exequente e executado, que contenha o plano de pagamento, e seja

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 8 de Maio de 2009 pelas 10 h 00 m

requerido ate a transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda mediante propostas em carta fechada, ate à aceitação de proposta apresentada (cfr. n.º 2 do mesmo artigo). No caso dos autos, o acordo que consta do requerimento de fls. ... encontra-se subscrito pelas partes, contém o plano de pagamento da quantia exequenda, e nos autos ainda não se realizaram diligências de transmissão dos bens penhorados. Em face do exposto, e porque verificados os legais pressupostos, homologo o plano de pagamento acordado, junto a fls. ... e, consequentemente, determino a suspensão da instância executiva, pelo período de tempo acordado ou até ao seu incumprimento.

➤ Quando é requerida a adjudicação dos bens penhorados pelo exequente ou credor reclamante e ainda não estiver anunciada a venda por propostas em carta fechada, é <u>preciso publicitar o requerimento de adjudicação (arts. 876. ° e 877. °, n.º 3).</u>

O requerimento de adjudicação dá lugar às notificações referidas no n.º 2 do art. 876.º do Cód. Proc. Civil e ainda a publicações que têm em vista a obtenção de outras propostas (cfr. n.º 1 deste normativo). Estas propostas são feitas em carta fechada, com sujeição ao regime da venda nesta modalidade, independentemente da natureza dos bens cuja adjudicação haja sido requerida.

Este procedimento não se altera quando o agente de execução tenha optado pela venda por modalidade diversa da das propostas em carta fechada, *maxime*, por negociação particular.

Caso a penhora recaia sobre bens móveis, o acto de abertura das propostas tem lugar perante o agente de execução e em data por este escolhida (art. 876.º, n.º 3, 2.º parte).

Assim, o SE deve proceder às notificações referidas no n.º 2 do art. 876.º do Cód. Proc. Civil e ainda à publicitação da adjudicação nos termos do art. 890.º, com a menção do preço oferecido pelo requerente da adjudicação, tendo em vista a obtenção de outras propostas, sendo aquela aceite apenas no caso de não aparecerem propostas em carta fechada ou, sendo apresentadas, estas não ofereçam preço superior.

- Valor atribuído aos bens penhorados: ouvir sempre o executado, o exequente e os credores reclamantes, e se necessário fazer avaliação;
- Respeitar a ordem dos bens penhoráveis, sobretudo quando haja crédito hipotecário;
- ➤ O Exequente deverá ser notificado para, no prazo de 10 dias, juntar o documento original do título de crédito (cheque, letra ou livrança) dado à execução, pois só este incorpora a obrigação cambiária, sob pena de rejeição do requerimento executivo (arts. 812.º-D, al. e) e 812.º-E, n.º 1, al. a) do CPC).
- Aceitação da designação pelo agente de execução: Só nos casos em que a designação é feita pelo exequente (art. 5. ° da Portaria n.º 331 -B/2009, de 30 de Marco). Se a designação for efectuada pela secretaria nos termos do art. 811. °-A do CPC, a aceitação pelo agente de execução é inócua (cfr. n.º 3 deste normativo), pois só pode ser desligado do processo por iniciativa do exequente ao requerer a sua substituição ou quando o agente de execução invoque impedimento ou escusa de acordo com o ECS (arts. 121. ° e 122. °);
- Atenção aos prazos: notificações 5 dias e demais actos 10 dias (art. 808. °, n.º 12, na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro).
- Prazo para elaboração do auto de abertura de propostas: 10 dias.

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 8 de Maio de 2009 pelas 10 h 00 m

CONCLUSÕES/DELIBERAÇÕES

Concluída a explanação pelo Meritíssimo Juiz, Henrique Carvalho, titular do Juízo de Execução de Ovar, foi dada a palavra aos restantes intervenientes que no uso da mesma sugeriram procedimentos a tomar que, após discussão entre todos os presentes, se consubstanciam em:

- 1. Fornecer uma lista dos processos suspensos nos termos do art. 833.º, n.º 6 do CPC (na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3), aos meritíssimos juízes titulares dos Juízos de execução de Ovar e Águeda.
- 2. A secretaria do Juízo de Execução de Ovar e Águeda passará a notificar os Agentes de Execução do recebimento da oposição e dos embargos para que os mesmos possam determinar se o processo se suspende, ou se pelo contrário, deverá continuar a ser tramitado.
- 3. Não deixar o processo parado depois de notificar o exequente para os termos do art. 833.º, n.º 4. Passado o prazo dos 10 dias citar/notificar o executado para, ainda que se oponha à execução, pagar ou indicar bens para penhora. Se, por qualquer motivo, não for possível citar o executado notificar o exequente para se pronunciar sobre se pretende a citação edital do mesmo. Se o mesmo não se pronunciar ficam os autos a aguardar o disposto no art. 285.º do CPC (interrupção da instancia em virtude de o processo estar parado durante mais de um ano por negligência das partes em promover os seus termos ou os de algum incidente do qual dependa o seu andamento). Poderá, em alguns casos, ponderar-se despacho para extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide.
- **4.** Na citação ao executado nos termos do art. 833.º, n.º 5 do CPC, e para evitar a nulidade da citação, oferecer o prazo de 10 dias para pagar ou indicar bens para penhora e 20 dias para se opor à execução (caso tenham sido encontrados alguns bens que se revelem insuficientes para pagar a dívida exequenda e as despesas previsíveis da execução; se não forem encontrados nenhuns bens, então, o prazo será, em qualquer dos casos, de 10 dias).
- **5.** Quando no acto da penhora não forem encontrados bens ou quando for efectuado acordo de pagamento sem penhora de bens, não efectuar a citação do executado de modo a não alterar a tramitação processual da execução que começou sem citação prévia.
- **6.** O acordo de pagamento em prestações, e hipotético requerimento de suspensão da instância, pode ser efectuado no próprio auto de penhora.

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 8 de Maio de 2009 pelas 10 h 00 m

- Quando no requerimento executivo estão indicados bens pelo exequente iniciar as diligências de penhora sobre esses bens e não solicitar, de imediato e sem mais, despacho para levantamento de sigilo bancário ou outros, sem evidenciar no processo que o exequente, após notificação, veio prescindir dessa indicação.
- **8.** Na penhora de renda, abono, salário ou outros rendimentos proceder à citação do executado, e respectiva elaboração do auto de penhora, somente após a resposta positiva da entidade patronal.
- 9. Nos casos previstos no n.º 2 do art. 812.º-F (com a redacção do Dec.-Lei N.º 226/2008, de 20 de Novembro), ou seja, nos processos remetidos ao juiz pelo agente de execução para despacho liminar nos termos do artigo 812.º-D, citar previamente sem necessidade de despacho do Meritíssimo Juiz.
- **10.** Nos processos entrados depois de 31.03.2009 não efectuar a aceitação do processo. Nestes funciona o mecanismo inverso: só comunicamos ao tribunal a não aceitação dos mesmos.
- **11.** Nas diligências de aberturas de propostas em carta fechada passará a ser disponibilizado um computador aos Agentes de Execução para a elaboração da respectiva acta de modo a evitar atrasos na sua junção aos autos.
- **12.** A citação dos credores públicos passará a ser assegurada pelo CITIUS. No entanto enquanto essa funcionalidade não estiver disponível continuar a realizar as citações dos credores públicos nos termos até agora efectuados (via postal).
- **13.** Do mesmo modo enquanto a consulta à Lista Pública de Execuções não estiver disponível a secretaria continuará a enviar a consulta ao registo informático de execuções, pelo menos, até 31.05.2009.
- **14.** Os documentos a enviar para o tribunal terão de ser, obrigatoriamente, em formato PDF. Nesse sentido a secretaria informou os Agentes de Execução presentes que nem todas as comunicações com ficheiros anexos chegam ao tribunal e, por vezes, para aceder a alguns anexos é inevitável abrir outros programas de modo a poder visualizar os referidos documentos.
- **15.** Por seu lado os Agentes de Execução informaram que muitas comunicações do tribunal não chegam ou, por vezes, chegam só depois da condenação em multa do mesmo por não ter dado cumprimento ao douto despacho que, até essa data, desconheciam.
- **16.** Alertou a secretaria para o facto de que, por vezes, é efectuada mais do que uma citação no processo para o mesmo citando.
- 17. Não notificar o executado para vir requerer ao tribunal o levantamento da penhora, pois devem ser as partes a requerer tal facto, sendo que antes dos autos serem remetidos ao arquivo, após a extinção da execução, deverá verificar-se se existem bens penhorados e, nesse caso, determinar o levantamento da penhora e, consequente, cancelamento do registo, se for esse o caso.

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 8 de Maio de 2009 pelas 10 h 00 m

- **18.** É da responsabilidade do Agente de Execução cumprir o disposto no art. 241.º do CPC para as execuções entradas após 31 de Março de 2009.
- **19.** É da responsabilidade do Agente de Execução o cumprimento do disposto no art. 119.º, n.º 4 do CRP.
- **20.** Para evitar situações que levem os digníssimos Procuradores da Republica junto dos Juízos de Execução a não reclamar créditos efectuar a citação não só dos serviços de finanças da área de residência do executado, mas também dos serviços centrais.
- 21. Com o mesmo objectivo a minuta da citação dessas entidades deve ser alterada na parte que diz que "A referida certidão deve ser remetida directamente para o Tribunal ..., sito na Rua ..., indicando como referência o processo nº" para passar a dizer que deve ser remetida para os serviços do Ministério Público.
- **22.** Por último deliberou-se que estas reuniões de trabalho passariam a ter uma periodicidade trimestral e que, excepcionalmente, a próxima seria agendada para data anterior a comunicar ao Delegado da Câmara dos Solicitadores de Ovar.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de trabalho, lavrando-se a presente acta.

Ovar, 8 de Maio de 2009

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 11 de Setembro de 2009 pelas 10 h 30 m

INTERVENIENTES		
NOME	FUNÇÃO	
Teresa Maria de Melo Madail	Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Águeda	
José Henrique Delgado Carvalho	Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Ovar	
Maria Manuela Araújo Novais Gomes	Escrivã do Juízo de Execução de Ovar	
Maria Paula Almeida Cunha	Escrivã do Juízo de Execução de Águeda	
Agentes de Execução	Agentes de Execução Inscritos na Comarca do Baixo Vouga	

Foi designado pelos presentes para secretariar a presente reunião de trabalho o Agente de Execução Emanuel Silva, portador da Cédula Profissional n.º 4770.

ORDEM DE TRABALHOS

1. Uniformizar, na Comarca do Baixo Vouga, a tramitação processual do processo executivo entre Magistrados e Agentes de Execução no seguimento da reforma da acção executiva introduzida pelo DL n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

TRABALHOS

Depois da discussão de algumas questões colocadas pelos Agentes de Execução, a reunião prosseguiu com algumas **questões práticas** apresentadas pelo Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Henrique Carvalho, titular do Juízo de Execução de Ovar, seguida pela posição dos Digníssimos Procuradores da Republica junto do Juízo de Execução de Ovar e Águeda, Dr. Manuel Nunes Ferreira e Dr. Fernando J. F. Brites quanto ao art. 81.º do CPPT e às notificações ao M.P. a efectuar pelo Agente de Execução.

1. QUESTÕES PRÁTICAS:

- a) <u>Diligências prévias à penhora</u>: A consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes, não carece de prévia autorização judicial (art. 833.º-A, n.º 2 do Cód. Proc. Civil). Por isso, antes da consulta de elementos protegidos pelo sigilo deverá o Agente de Execução consultar aquelas bases de dados a fim de apurar qual a informação nelas disponível, só depois deverá remeter o processo para despacho ao abrigo do n.º 7 do mencionado normativo legal. Caso a consulta electrónica não seja possível, os respectivos serviços devem fornecer directamente ao Agente de Execução os elementos pretendidos, pelo meio mais célere, no prazo de 10 dias (cfr. n.º 6 do citado artigo).
- b) Regra da citação sem prévio despacho judicial: Com a reforma da acção executiva, a citação prévia deixou de estar relacionada com o despacho liminar, ou seja, se antes não havia citação prévia quando, em princípio, não houvesse lugar a despacho liminar (arts. 812.º, n.º 7, 812.º-A e 812.º-B, n.º 1) o que

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 11 de Setembro de 2009 pelas 10 h 30 m

significava que quando não houvesse motivo para indeferir liminarmente o requerimento executivo a intervenção do Juiz se limitava a proferir despacho de citação do executado -, presentemente deixou de existir qualquer conexão entre a citação prévia do executado e a intervenção liminar do Juiz, como bem o revela o art. 812.º-D ao enumerar taxativamente os casos em que deverá ocorrer remessa do processo para despacho liminar, que tem por escopo, no essencial, a apreciação do requerimento executivo, assegurar a regularidade da instância quanto às pessoas e controlo da formação do título executivo.

Assim, do citado normativo legal retira-se o princípio de que o despacho liminar não serve para ordenar exclusivamente a citação do executado nos casos em que há citação prévia por força da lei, a saber:

- a) A requerimento do Exequente (art. 812.º-F, n.º 1, 2.ª parte);
- b) Falta dos requisitos das alíneas c) e d) do art. 812.º-C;
- c) Nas situações das alíneas do n.º 2 do art. 812.º-F.

Em todos estes casos, a citação é realizada oficiosamente pelo Agente de Execução (art. 808.º, n.º 1), sem prévio despacho judicial, uma vez que os casos de remessa do processo para despacho liminar são apenas os taxativamente previstos no art. 812.º-D, e nenhum deles se refere a despacho liminar destinado a ordenar a citação prévia do executado.

Só existe uma situação em que a citação é ordenada por decisão do juiz, que é quando o processo é remetido para despacho liminar e o processo deva prosseguir, e dizemos nós, deva prosseguir com a citação prévia (art. 812.º-E, n.º 5 e alínea e), do n.º 4, do art. 234.º, numa interpretação ab-rogante destas normas, pois entendemos que o n.º 5 do art. 812.º-E ressalva o art. 812.ºC).

Por conseguinte, na situação particular das alíneas do n.º 2 do art. do art. 812.º-F, o Agente de Execução também só poderá remeter o processo para despacho liminar se ocorrer algum ou alguns dos casos enumerados nas alíneas do art. 812.º-D.

Só nessa situação, isto é, quando se verifiquem simultaneamente os pressupostos de aplicação de ambas as normas (n.º 2 do art. 812.º-F e art. 812.ºD) é que se coloca a questão de saber em que momento deverá ocorrer a remessa do processo para despacho liminar (se a citação deverá preceder a remessa, se ocorrerá em simultâneo com esta ou se será posterior), afastando-se a solução que defende não haver lugar a tal despacho.

Propendemos a considerar como mais acertada a última solução apontada, ou seja, o Agente de Execução remete o processo para despacho liminar e só depois cita. Por esta via fica salvaguarda a natureza liminar daquele despacho e evita-se a prática de actos inúteis no processo, podendo o juiz rejeitar total ou parcialmente o requerimento executivo ou convidar ao suprimento das insuficiências do mesmo.

Esta citação também não carece de despacho do juiz a ordená-la.

c) Artigo 812.º-E, n.º 5: Quando o processo de execução é remetido para despacho liminar e deva prosseguir, dispõe o n.º 5 do art. 812.º-E do Cód. Proc. Civil que o juiz profere despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar ou opor-se à execução.

Este normativo corresponde ao n.º 6 do art. 812.º do mesmo código, na redacção anterior ao DL n.º 226/2008, de 20/11, mas é preciso não esquecer que antes da recente reforma do processo executivo o despacho liminar existia enquanto regra, e com a reforma o processo de execução só é remetido para despacho liminar nos casos taxativamente previstos no art. 812.º-D.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 11 de Setembro de 2009 pelas 10 h 30 m

Por isso, o n.º 5 do art. 812.º-E e alínea e), do n.º 4, do art. 234.º, ambos na redacção dada pelo DL n.º 226/2008, deverão, salvo melhor opinião, ser objecto de uma interpretação ab-rogante, no sentido de ressalvarem os casos em que a acção executiva se inicia pelas diligências prévias à penhora, nos termos do art. 812.º-C (que corresponde ao n.º 1 do art. 812.º-A, na versão anterior).

Assim, quando no n.º 5 do art. 812.º-E do Cód. Proc. Civil se dispõe que o juiz profere despacho de citação do executado, deverá entender-se, que o juiz apenas ordena a citação se a acção executiva prosseguir com a citação prévia daquele nos casos em que a execução se inicia por esse acto (art. 812.º-F, n.º 1, 2.ª parte; Falta dos requisitos das alíneas c) e d) do art. 812.º-C; alíneas do n.º 2 do art. 812.º-F, art. 928.º e art. 933.º, n.º 2, todos do Cód. Proc. Civil).

Não se verificando qualquer destas situações, e não havendo motivo para indeferir liminarmente o requerimento executivo, nem para proferir despacho de convite ao aperfeiçoamento, o Juiz limita-se a ordenar o prosseguimento da execução com as diligências prévias à penhora.

Esta interpretação impõe-se pela circunstância de a nova reforma da acção executiva, com excepção da citação prévia a requerimento do exequente (art. 812.º-F, n.º 1, 2.º parte) - que é um caso residual e defensável na vigência do processo executivo anterior ao DL n.º 226/2008 -, não ter aumentado o número de casos em que a execução se inicia com a citação prévia do executado.

Por conseguinte, nas execuções (atenta a natureza do título executivo e o valor do pedido executivo) em que, antes da nova reforma, a penhora era efectuada sem citação prévia - e ressalvando o art. 812.º-F, n.º 1, 2.º parte -, continua, depois daquela reforma, a acção a iniciar-se pelas diligências prévias à penhora, sem prejuízo da remessa do processo para despacho liminar, nos termos do art. 812.º-D.

Assim, por exemplo, se o título dado à execução numa acção, cujo valor é € 1.000,00 euros, for uma acta da reunião da assembleia de condóminos, em função da natureza do título executivo, justifica-se a remessa do processo de execução para despacho liminar [art. 812.º-D, al. c)], mas atento o valor do pedido executivo, inferior à alçada do tribunal da relação, não deverá seguir-se a citação do executado, mas antes a realização de diligências com vista à identificação de bens que integrem o seu património [art. 812.º-C, al. d)].

Com base nesta interpretação, é indiferente que a acção tenha sido intentada antes ou depois da entrada em vigor da nova reforma da acção executiva.

- d) <u>Documento particular:</u> Quando o título executivo é um documento particular (minuta de contrato, declaração de confissão de dívida), e falte o reconhecimento presencial da assinatura do devedor, há sempre lugar a citação prévia, mesmo que o montante da dívida não exceda a alçada do tribunal da Relação.
- e) Execuções sustadas em virtude de penhora anterior: As execuções sustadas nos termos do art. 871.º do Cód. Proc. Civil não podem ser extintas. Devem realizar-se novas diligências para encontrar bens penhoráveis ou aguardar-se pelo desfecho da execução na qual a penhora do bem tenha sido primeiramente registada. Como a execução se encontra sustada quanto a um bem, também não há lugar a remessa dos autos à conta devido a falta de impulso processual pelo exequente (art. 29.º, n.º 3 do RCP), pois não está suspensa a instância executiva, sem prejuízo do Agente de Execução apresentar nota das despesas provisórias da execução.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 11 de Setembro de 2009 pelas 10 h 30 m

- f) <u>Título executivo (actas da assembleia de condóminos):</u> apenas constitui título executivo a acta da assembleia de condóminos que deliberou sobre o montante das contribuições devidas por cada condómino.
- g) <u>Título executivo (decisão judicial comunicabilidade da dívida)</u>: Não se admite a discussão na execução da comunicabilidade da dívida quando o título é uma sentença condenatória proferida apenas contra um dos cônjuges (n.º 2 do art. 825.º). Nestes casos, a comunicabilidade da dívida, com a consequente responsabilidade dos bens comuns do casal e mesmo dos bens próprios do cônjuge não devedor, tem de ser suscitada pelo exequente na acção declarativa. Não sendo suscitada em sede própria, a legitimidade processual passiva na execução fica definitivamente decidida, pois sobre ela se formou caso julgado.

Estando a legitimidade passiva fixada na decisão judicial que constitui o título executivo, precludiu a possibilidade de o exequente suscitar de novo essa questão na acção executiva, ainda que o caso julgado seja contrário ao direito substantivo relativo às dívidas dos cônjuges.

Por isso, sempre que o título executivo seja uma sentença condenatória proferida apenas contra um dos cônjuges, não se deve citar o cônjuge do devedor para aquele declarar se aceita a comunicabilidade da dívida (n.º 2 do art. 825.º), já que a execução nunca correrá contra ele, pelo que não podem ser penhorados os seus bens próprios (n.º 3 do mesmo artigo).

- h) <u>Transacção como título executivo</u>: em princípio, não é admissível transaccionar numa execução, pois já existe título. E a única forma de extinção da oposição à execução por iniciativa das partes é a desistência do pedido pelo oponente, que pode ser condicionada a um plano de pagamento da quantia exequenda, mas esse plano terá de ser junto à acção principal a fim de a instância executiva ser suspensa (art. 882.º do Cód. Proc. Civil).
- i) Execução para entrega de coisa imóvel arrendada: Serve de base à execução para entrega de coisa certa, em caso de resolução pelo senhorio, o contrato de arrendamento urbano, acompanhado do comprovativo da comunicação prevista do n.º 1 do art. 1084.º do Cód. Civil. Esta comunicação, porque se destina à cessação do contrato por resolução, tem de revestir as formalidades exigidas quer por aquele normativo citado, quer pelo n.º 7 do art. 9.º do NRAU. Por força destes normativos, devem ser observadas as seguintes formalidades: a) a comunicação tem de ser efectuada mediante contacto pessoal (por intermédio de notificação judicial avulsa ou contacto pessoal e não postal de advogado ou solicitador de execução, sendo neste caso feita na pessoa do notificando); b) invocando-se a obrigação incumprida; c) com entrega de duplicado da comunicação e cópia dos documentos que a acompanhem; d) e devendo o notificando assinar o original.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 11 de Setembro de 2009 pelas 10 h 30 m

Note-se, contudo, que as rendas em dívida não podem ser reclamadas nesta execução, tendo o senhorio que intentar uma execução para pagamento de quantia certa, atento o disposto no art. 53.º, n.º 1, al. b), do mesmo código (esta advertência serve, sobretudo, para o Agente de Execução a quem está proibido alterar a tramitação processual).

- j) Execução para pagamento de rendas em dívida: Dispõe o n.º 2 do art. 15.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro (diploma que aprovou o NRAU) que serve de base à execução para cobrança das rendas em dívida o contrato de arrendamento, acompanhado do comprovativo da comunicação ao arrendatário do montante da dívida. A comunicação a que se alude no n.º 2 do art. 15.º da mencionada lei, porque não se destina à cessação do contrato por resolução, nos termos do n.º 1 do art. 1084.º do Código Civil, não tem de revestir as formalidades exigidas quer por este último normativo citado, quer pelo n.º 7 do art. 9.º do NRAU. Assim, no caso da cobrança de rendas em dívida, a comunicação ao arrendatário do montante da dívida, nos termos do n.º 2, do art. 15.º do NRAU pode ser efectuada por via postal (embora registada), apenas sendo exigido que esclareça o montante da dívida (devendo invocar-se não apenas o valor global em falta como também os meses a que respeitam as rendas em dívida, a fim de permitir que o notificando exerça de forma eficaz o direito de oposição).
- k) Execução baseada em sentença que decretou o despejo: Nas execuções baseadas em incumprimento do contrato de arrendamento urbano, quando o título executivo é uma sentença judicial que decretou o despejo, não há lugar a remessa do processo para despacho liminar nos termos do art. 812.º-D, alínea d). A razão de ser desta alínea reside na necessidade de controlo judicial na formação do título executivo (juiz das garantias). O Agente de Execução deve, pois, proceder à citação prévia do executado.
- I) Falta de referência aos imóveis na al. d) do art. 812.º-C do Cód. Proc. Civil: Trata-se de uma questão cuja solução não é líquida na doutrina, embora me pareça que o lapso, não está tanto na exclusão dos imóveis, mas antes na redacção no plural do segmento legal invocado. É minha modesta opinião que deveria ter-se mantido a exigência da citação prévia sempre que o bem penhorado é um imóvel destinado a habitação do devedor independentemente de haver hipoteca em garantia (razões de segurança jurídica).
- m) Executado declarado insolvente: Considerando que, nos termos do disposto no artigo 88.º, n.º 1 do CIRE, a declaração de insolvência obsta ao prosseguimento de qualquer acção executiva contra o insolvente, não havendo outros executados, revela-se legalmente impossível o prosseguimento da execução (desde que a sentença respectiva a essa declaração de insolvência tenha transitado em julgado). Por isso, nos termos da disposição citada e dos arts. 287.º, al. e) e 919.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, a execução é julgada extinta por impossibilidade superveniente da lide. Os autos deverão ser remetidos à conta a fim de se proceder à liquidação das custas, tendo em vista a possibilidade do Ministério Público reclamá-las nos autos de falência. Se existirem bens penhorados, ao abrigo do disposto no art. 85.º, n.º 2 do CIRE poderá remeter-se o processo de execução para apensação aos autos da insolvência.
- n) <u>Não sendo encontrados bens penhoráveis (Art. 833.º do CPC na redacção anterior ao DL 226/2008, de 20/11):</u> notificar o exequente para indicar bens à penhora no prazo de 10 dias; se o exequente não indicar

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 11 de Setembro de 2009 pelas 10 h 30 m

bens, citar/notificar o devedor. Após, tem de ser proferido despacho judicial a determinar a suspensão da instância nos termos do n.º 6 do art. 833.º. Decorridos 30 dias a contar da notificação às partes do despacho que antecede, sem que nada seja requerido, extinção da execução (não carece de despacho) nos termos dos arts. 20.º, n.º 5 e 22.º, n.º 1, ambos do Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, que entrou em vigor no dia seguinte ao da publicação deste diploma legal, ou seja, em 21 de Novembro de 2008. Nos processos novos, ver anterior acta.

- o) A citação do devedor: só a do executado pode ser edital (art. 864.º, n.º 1 do CPC), já não a do representante legal. Quando o executado seja uma pessoa colectiva pode a mesma ser citada editalmente na pessoa do seu legal representante.
- p) Notificação para inclusão na lista pública de execuções: cabe ao Agente de Execução (arts. 3.º e 4.º da Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março). Se o devedor já se encontra citado, pessoalmente, no processo de execução, a notificação deverá ser expedida para a mesma morada (arts. 254.º e 255.º do CPC), embora a notificação deva processar-se preferencialmente por transmissão electrónica. Se ainda não se encontra citado ou foi citado editalmente, parece-me que não pode haver inclusão do titular dos dados, pois a notificação terá de ser pessoal.
- **q)** Penhora registada provisoriamente devido a áreas incorrectas do imóvel: remeter para despacho (art. 809.º, n.º 1, al. d) do CPC). Cabe ao Exequente remover as dúvidas.
 - 2. Posição dos Digníssimos Procuradores da República junto do Juízo de Execução de Ovar e Águeda, Dr. Manuel Nunes Ferreira e Dr. Fernando J. F. Brites quanto ao art. 81.º do CPPT e às notificações ao M.P. a efectuar pelo Agente de Execução.
- a) Quanto ao disposto no art.º 81.º do C.P.P.T.: Quando haja remanescente do produto de bens vendidos ou liquidados no processo de execução ou das importâncias nele penhoradas, deverá o Agente de Execução dará conhecimento disso, designadamente por via electrónica, ao Serviço de Finanças da área da residência do executado, para efeitos do disposto no art.º 81.º, n.º 1, do C.P.P.T., só restituindo tal remanescente ao executado decorridos que sejam 30 dias, e na falta de indicação em contrário da Fazenda Nacional (n.º 2 do mesmo artigo).
- b) Quanto às notificações ao M.P. a efectuar pelo Agente de Execução designadamente, para se pronunciar sobre a modalidade de venda dos bens (art.º 886.º-A do CPC): Uma vez que o Ministério Público não dispõe de sistema informático com ligação ao dos Sr.s Solicitadores de Execução, para reduzir comunicações em papel e para que as notificações (e respectivas respostas) fiquem documentadas no processo de execução, deverão aqueles requerer a este processo a notificação em causa ao Ministério Público após o que a Secção de Processos, oficiosamente, fará "Vista" ao M.ª P.º para se pronunciar, e

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 11 de Setembro de 2009 pelas 10 h 30 m

dará conhecimento da posição deste ao Agente de Execução – dessa forma se ganhando tempo e eliminando burocracia com a entrada de requerimentos em papel na Secção Central e subsequente junção destes ao processo.

CONCLUSÕES/DELIBERAÇÕES

Concluída a explanação pelo Meritíssimo Juiz, Henrique Carvalho, titular do Juízo de Execução de Ovar, foi dada a palavra aos restantes intervenientes que no uso da mesma sugeriram procedimentos a tomar que, após discussão entre todos os presentes, *e em complemento às conclusões/deliberações da 1º reunião de trabalho*, se consubstanciam em:

- 1. Devido às dificuldades de comunicação verificadas aquando da criação da comarca do Baixo Vouga (altura em que muitas comunicações e processos não chegaram ao sistema informático dos Agentes de Execução vulgo GPESE) a secretaria do Juízo de Execução de Ovar e Águeda passará, nesses processos, a desassociar e associar novamente o agente de execução ao processo (colocando-o em versão final) de modo a que a aplicação "habilus" reassuma a comunicação entre os dois sistemas informáticos.
- 2. Reitera-se o fornecimento da lista dos processos suspensos nos termos do art. 833.º, n.º 6 do CPC (na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3), aos meritíssimos juízes titulares dos Juízos de execução de Ovar e Águeda.
- 3. Nos processos em que o executado é declarado Insolvente nos termos previstos no n.º 1 do art. 39.º do CIRE (insuficiência da massa insolvente), tal não obsta ao prosseguimento da acção executiva uma vez que a sentença não determina a apreensão dos bens do insolvente pelo administrador de insolvência e tendo o incidente de qualificação carácter limitado.
- **4.** O Agente de execução ao suscitar a intervenção do Meritíssimo Juiz deve elaborar apenas um requerimento.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de trabalho, lavrando-se a presente acta.

Águeda, 11 de Setembro de 2009

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m

INTERVENIENTES		
NOME	FUNÇÃO	
Paulo Brandão	Juiz Presidente da Comarca do Baixo Vouga	
José Henrique Delgado Carvalho	Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Ovar	
Teresa Maria de Melo Madail	Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Águeda	
Manuel Nunes Ferreira	Procurador da Republica junto do Juízo de Execução de Ovar	
Fernando J. F. Brites	Procurador da Republica junto do Juízo de Execução de Águeda	
Maria Manuela Araújo Novais Gomes	Escrivã do Juízo de Execução de Ovar	
Maria Paula Almeida Cunha	Escrivã do Juízo de Execução de Águeda	
Agentes de Execução	Agentes de Execução Inscritos na Comarca do Baixo Vouga	

Foi designado pelos presentes para secretariar a reunião de trabalho o Agente de Execução, Emanuel Silva, portador da Cédula Profissional n.º 4770.

ORDEM DE TRABALHOS

<u>Ponto Único</u>: Uniformizar, na Comarca do Baixo Vouga, a tramitação processual do processo executivo entre Magistrados e Agentes de Execução no seguimento da reforma da acção executiva introduzida pelo DL n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

TRABALHOS

A reunião iniciou-se com algumas **questões práticas** apresentadas pela Meritíssima Juiz de Direito, Dra. Teresa Madail, titular do Juízo de Execução de Águeda, seguida do Meritíssimo Juiz, Henrique Carvalho, titular do Juízo de Execução de Ovar e dos Digníssimos Procuradores da Republica junto do Juízo de Execução de Ovar e Águeda, Dr. Manuel Nunes Ferreira e Dr. Fernando J. F. Brites terminando com a intervenção do Dr. Paulo Brandão, Juiz Presidente da Comarca do Baixo Vouga.

- 1. QUESTÕES PRÁTICAS: Dra. Teresa Madail, titular do Juízo de Execução de Águeda
- a) Registo da penhora e harmonização do registo e da matriz: Tem havido, por parte das Conservatórias do Registo Predial, a prática de registar provisoriamente a penhora quando existem divergências de áreas na inscrição do prédio na matriz e na descrição predial respectiva, suscitando a intervenção do executado, titular inscrito do prédio, para suprir tais deficiências.
 - Solicitada a intervenção do executado para suprir essas deficiências, como não tem interesse nisso, o mesmo não colabora, gerando uma situação de impasse na execução, que fica parada até ao registo definitivo da penhora.

Esta prática vai contra o estatuído no Código de Registo Predial, alterado pelo D.L. 116/2008, de 04.07.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m

É o artigo 28 do referido Código que estabelece o princípio da harmonização estabelecendo que "deve haver harmonização, quanto à localização, à área e o artigo da matriz, entre a descrição e a inscrição matricial ou o pedido de rectificação ou alteração desta".

O artigo 70.º do Código de Registo Predial prevê a provisoriedade do registo quando o mesmo apresente deficiências não supridas nos termos do artigo 73.º do mesmo código.

É deste artigo que têm lançado mão alguns Srs. Conservadores, para lavrarem o registo como provisório por dúvidas.

No entanto, no caso de as áreas do prédio a penhorar não coincidirem na matriz e no registo, o procedimento a levar a cabo é o previsto no artigo 90.º, n.º 2 do Código de Registo Predial: o registo é lavrado como definitivo com a anotação prevista nesta disposição legal.

Após a transmissão do prédio na acção executiva, o adquirente, como interessado que é, resolve a situação, porque nessa altura terá legitimidade para pedir a actualização, transformando-se a anotação em averbamento.

Para melhor esclarecimento veja-se a deliberação do conselho técnico do Instituto dos Registos e Notariado de 26 de Maio de 2009, abaixo reproduzida.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m



p.º R. P. 279/2008 SJC-CT- Registo de penhora. Harmonização do registo e da matriz. Legitimidade para pedir averbamentos de actualização da descrição. Documento emitido pela entidade competente.

DELIBERAÇÃO

Relatório

1 – Em 17 de Outubro de 2008, a coberto da ap. 6, foi apresentado na conservatória referenciada em epígrafe o pedido de conversão do registo de penhora respeitante ao prédio descrito sob o n.º 400/..., da freguesia de..., que tinha sido efectuado como provisório por dúvidas depois de se terem revelado infrutíferas as diligências desencadeadas pela Senhora Conservadora para o suprimento das deficiências do procedimento registral no que concerne às divergências verificadas entre a composição do prédio retratada no documento matricial apresentado e na descrição predial respectiva.

A requerente declarou na respectiva requisição de registo a composição actual do prédio, alertando ainda para o facto de a discrepância das áreas entre a descrição (851m2) e a matriz (850m2) se conter dentro dos limites permitidos pelo artigo 28.º-A, alínea c), do CRP.

2 - Sobre o aludido pedido recaiu um despacho de recusa por o registo em causa já ter sido efectuado como provisório por dúvidas (ap. 12, de 26 de Junho de 2008) e de as mesmas não se mostrarem removidas.

A actualização da descrição, salienta a Senhora Conservadora, devia ser requerida previamente ao pedido de conversão do registo da penhora e as declarações complementares serem prestadas por quem tenha legitimidade para o efeito, o que não aconteceu no caso em apreço pelo que não podem ser tidas em consideração.

Apola-se no disposto nos artigos 69.º, n.º 1, alínea e), 38.º, n.º 1, 68.º e 71.º, todos do Código do Registo Predial.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m



3 – Inconformada com a sorte que coube ao seu pedido, a requerente vem deduzir recurso hierárquico contra a decisão prolatada nos termos e com os fundamentos que aqui se dão por integralmente reproduzidos, dos quais destacamos, particularmente, o alusivo à legitimidade do solicitador de execução para declarar a nova composição do prédio por força do disposto nos artigos 36.º e 808.º do Código de Processo Civil.

Defende que deriva do espírito da lei processual que o solicitador de execução substitui o executado na venda do imóvel pelo que terá legitimidade para proceder à alteração da composição do prédio especialmente quando esta se encontra comprovada através de documento matricial.

- **4** A recorrida procedeu à sustentação da decisão ora impugnada aduzindo os fundamentos que aqui se dão por integralmente reproduzidos, dos quais extraímos, muito em síntese, os seguintes:
- 4.1 É do artigo 38.º do Código do Registo Predial que consta a regulamentação específica dos averbamentos à descrição.

Assim, salvo quando se trate de factos que constem de documento oficial, é o proprietário definitivamente inscrito que terá legitimidade para requerer averbamentos à descrição. No caso de não haver proprietário ou possuidor inscrito, qualquer interessado inscrito ou com a sua intervenção poderá requerer os referidos averbamentos que podem também ser pedidos por qualquer interessado inscrito que tenha requerido a notificação judicial do proprietário ou possuidor inscrito, desde que não haja oposição deste no prazo de 15 dias.

- **4.2 –** Os únicos factos susceptíveis de serem retirados directamente do documento oficial são o artigo matricial e a área do prédio mas não a sua composição, que é precisamente do que aqui se trata.
- Ora, a composição do prédio em causa apenas pode ser declarada pelo seu proprietário definitivamente inscrito ou com a sua intervenção.
- 4.3 Embora seja certo que ao agente de execução incumbe a realização de todas as diligências do processo de execução nos termos previstos no artigo 808.º do Código de Processo Civil, já será forçar o espírito da lei pretender-se que aquele substitui completamente o executado, não só porque nem sempre o depositário dos bens será o

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m



solicitador de execução (cfr. o artigo 839.º do CPC) como ainda porque o executado pode suster a execução liquidando, designadamente, a quantia exequenda.

Nestes termos, não pode o solicitador de execução realizar averbamentos de alteração da descrição à margem do prescrito no artigo 38.º do CRP.

5 - Relatada a matéria de facto pertinente e sumariadas as posições em confronto, atento que o processo é o próprio, as partes têm legitimidade, o recurso é tempestivo e inexistem questões prévias ou prejudiciais que obstem ao conhecimento do mérito, passamos à sua apreciação que vai consubstanciada na seguinte

Deliberação

1 - Salvo quando se trate de factos que constem de documento oficial, os averbamentos à descrição só podem ser pedidos por quem tenha legitimidade para o efeito apurada segundo as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 38.º do Código do Registo Predial¹.

¹ Consabidamente, do extracto da descrição devem constar determinadas menções, *maxime* a composição sumária do prédio (artigo 82.º, n.º 1, alínea d), do CRP), que consiste numa sucinta e precisa indicação dos elementos essenciais de que o prédio é composto – cfr. MouteïRA Guerreiro, in *Noções de Direito Registrai*, 1993, pág. 176.

Ora, os elementos das descrições podem ser alterados, completados ou rectificados mediante averbamento (vd. o disposto nos artigos 88.º e segs. do CRP), sendo desejável que todas as vicissitudes sofridas pelo prédio se reflictam no registo, de forma célere e ágil, com vista à melhor tradução possível do prédio objecto das relações jurídicas inscritas e a inscrever.

Não basta, como salienta CATARINO NUNES, Código do Registo Predial Anotado, de 1967, pág. 395, que as tábuas indiquem o proprietário. É necessário que indiquem, com precisão, aquilo de que ele é proprietário.

No âmbito do poder de qualificação não pode o conservador deixar de observar, *Inter alia*, a identidade do prédio comparando o descritivo reflectido nas tábuas com o que consta dos títulos posteriormente submetidos a registo, por força do comando insito no artigo 68.º do CRP.

Torna-se, assim, necessário atentar no teor do n.º 1 do artigo 38.º do CRP que prescreve o seguinte:

[«]Salvo quando se trate de factos que constem de documento oficial, os averbamentos à descrição só podem ser pedidos:

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m



- a) Pelo proprietário ou possuidor definitivamente inscrito ou com a sua intervenção;
- b) Por qualquer interessado Inscrito ou com a sua intervenção, não havendo proprietário inscrito;
- c) Por qualquer interessado inscrito que tenha requerido a notificação judicial do proprietário ou possuidor inscrito, não havendo oposição deste no prazo de 15 dias».

Perante o proémio desta norma a questão que imediatamente se coloca é a de saber quais são os factos que se consideram provados por documento oficial.

Estará o documento matricial apresentado com o pedido vocacionado para comprovar todos os factos que dele constam: área, artigo matricial e, inclusive, a composição do prédio?

A resposta não é unívoca pois se em relação ao artigo matricial (e a respectiva correspondência entre os artigos, evidentemente) e à área do prédio submetido a cadastro geométrico não temos dúvidas em responder afirmativamente, já no que respeita à composição do prédio temos alguma relutância em dar idêntica resposta aplicável a todos os casos em geral, não obstante a inclusão da construção na matriz depender, em regra, da declaração apresentada pelo sujeito passivo, no prazo de 60 dias contados a partir dada conclusão das obras de edificação (cfr. o disposto nos artigos 10.º, 13.º, n.º 1, alínea d), e 106.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro).

Ora, tal constitui forte indício de que o documento matricial, neste tocante, foi efectuado a partir de documento apresentado por pessoa com legitimidade para pedir a actualização da descrição (o Modelo 129 foi apresentado pelo contribuinte).

Consequentemente, sendo a inserção dos elementos alusivos à construção no documento matricial resultantes da declaração do proprietário e estando devidamente certificado (facto atestado com base nas percepções da entidade emitente - artigo 371.º, n.º 1, do Código Civil), afigura-se-nos sustentável que tal documento é bastante para titular o averbamento à descrição por se considerar cumprido o requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 90.º do CRP.

No caso em apreço, o registo da penhora foi requerido pela solicitadora de execução contra o proprietário inscrito, constando da descrição predial um lote de terreno destinado a construção com a área de 851 m2 que se encontra inscrito na matriz sob o artigo 544 enquanto que do documento matricial apresentado consta o novo artigo matricial 628 (e a correspondência devidamente estabelecida com o anterior artigo), a área de 850 m2 e, ainda, a composição do prédio após a construção.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m



2 – A harmonização entre a descrição predial e a inscrição matricial exigida pelo n.º 1 do artigo 28.º do Código do Registo Predial restringe-se à localização, à área e ao artigo matricial, sendo que estes elementos podem ser levados à descrição por averbamento sempre que constem de documento oficial, independentemente de quem os requeira².

Ora nem a letra nem o espírito da lel subjacente ao disposto no artigo 808.º do Código de Processo Civil nos permitem englobar o pedido de averbamento à descrição nos poderes atribuídos ao agente de execução (competência que, aliás, também não assistia aos órgãos jurisdicionais antes da Reforma), pelo que o principal argumento esgrimido pela recorrente não colhe – veja-se, a propósito da posição do Código Civil perante o problema da interpretação, BAPTISTA MACHADO, in Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 17.º Reimpressão, 2008, pág. 188, que ensina que «a interpretação não deve cingir-se à letra da lei mas reconstituir a partir dela o "pensamento legislativo". Contrapõe-se letra (texto) e espírito (pensamento) da lei, declarando-se que a actividade interpretativa deve – como não podia deixar de ser – procurar este a partir daquela».

No entanto, também não nos parece que tenha sido Intenção do legislador do registo predial vedar o acesso da penhora às tábuas sempre que haja necessidade de actualizar a descrição sabendo-se antecipadamente que os titulares ou possuidores referidos na alínea a) do n.º 1 do citado artigo 38.º não iriam mostrar disponibilidade para eles próprios promoverem a elaboração do correspondente averbamento [e, certamente, deduziriam oposição sempre que fosse utilizado o processo previsto na alínea c) do n.º 1 do citado preceito, sabendo-se que o conservador não apura da veracidade dos fundamentos invocados pelo oponente], inviabilizando assim a elaboração de registos definitivos, especialmente os de penhora.

A evidenciá-io está a consagração legal de mecanismos suficientemente eficazes para possibilitar, por um lado, a elaboração de registos de penhora em termos definitivos sempre que os elementos a alterar na descrição constem de documento oficial (primeiro segmento do n.º 1 do citado artigo 38.º), e, por outro, a admissão do recurso à figura da anotação à descrição nos termos consignados no n.º 2 do artigo 90.º do CRP, que adiante apreciaremos.

² A harmonização respeitante à localização é, contudo, dispensada desde que estejam em causa prédios urbanos ou rústicos não submetidos a cadastro geométrico – cfr. o disposto no n.º 2 do artigo 28.º do CRP.

Relativamente à actualização da descrição, no que respeita ao novo artigo matricial (cuja correspondência com o anterior consta devidamente estabelecida no documento matricial apresentado), não existe qualquer impedimento legal à elaboração do correspondente averbamento visto que consta de documento bastante.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m



3 - A alteração dos elementos da descrição, enquanto não se verificar a intervenção da pessoa com legitimidade para pedir a actualização, deve ser oficiosamente efectuada mediante anotação levada a efeito por dependência do registo que lhe der origem, subsistindo enquanto o referido registo se mantiver em vigor, em face do prescrito no n.º 2 do artigo 90.º do citado Código³.

Impõe-se ainda uma nota em reiação à diferença verificada entre a área constante da descrição predial e a da inscrição na matriz apesar de a mesma ser insignificante – 1 m2.

Como se sabe, por força do disposto na alínea c) do artigo 28.º-A do CRP, a harmonização de áreas dos prédios urbanos ou terrenos para construção é dispensada sempre que a diferença não exceda a percentagem de 10% sobre a área maior.

- O artigo 90.º do CRP, sob a epígrafe «Actualização oficiosa das descrições» preceitua que:
- «1 Os elementos das descrições devem ser oficiosamente actualizados quando a alteração possa ser comprovada por um dos seguintes meios:
 - a) Acesso à base de dados da entidade competente;
 - b) Documento emitido pela entidade competente;
- c) Documento efectuado com intervenção da pessoa com legitimidade para pedir a actualização.
- 2 Enquanto não se verificar a intervenção prevista na alínea c) do número anterior, a actualização é anotada à descrição, inutilizando-se a anotação se a intervenção não ocorrer dentro do prazo de vigência do registo que lhe deu origem».
- O legislador, muito avisadamente, consagrou, para diversas situações especiais, os mecanismos adequados para ultrapassar a exigência de actualização da descrição ainda que o pedido de registo seja peticionado contra o titular inscrito e independentemente de aquele vir a ser lavrado em termos definitivos ou provisórios n.º 2 do artigo 90.º do CRP.

Uma leitura mais superficial da parte final da citada norma poderá inculcar a idela de que a anotação apenas se compagina com um registo que tenha determinado prazo de vigência.

Por Isso, já no parecer proferido no proc.º R.P.44/98 DSJ-CT, in BRN n.º 9/98, II Caderno, pág. 15, esta interrogação foi formulada, defendendo-se então que a leitura devia necessariamente de ser mais ampla por forma a abranger o arresto (em tabela, ao tempo), não só porque se tratava de um registo que contraria o normal interesse do titular inscrito mas também porque se tratava de um registo com prazo de vigência – artigo 12.º n.º 1, do CRP.

Actualmente, após a reforma levada a efeito com a publicação do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, do n.º 1 do artigo 12.º do CRP foi suprimida a referência à caducidade dos registos

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m



4 - Deve, contudo, proceder-se ao averbamento à descrição sempre que os factos constem de documento oficial ou seja apresentado documento efectuado com intervenção da pessoa com legitimidade para pedir a actualização da

de arresto, da penhora e de outras providências cautelares para além dos 10 anos previstos no direito pregresso.

Não obstante o registo da penhora tenha delxado de figurar no elenco dos registos com prazo especial de vigência não deixou de revestir, ipso facto, um cariz temporário (pese embora a inexistência de um prazo legal previamente fixado).

O regime predial vigente nada alterou (nem pretendia, ainda que pudesse) quanto à substância da penhora (que consiste na apreensão, pelo tribunal, dos bens considerados necessários para cobrir, através do seu valor, a indemnização devida, retirando esses bens da disponibilidade do devedor e afectando-os aos fins próprios da execução – Antunes Varena, in Das Obrigações em Geral, 3.ª edição, pág. 100), sendo o respectivo registo, pela sua própria natureza, um registo provisório, não no sentido rigoroso de provisório por natureza ou por dúvidas, mas antes no sentido de que a sua vigência é necessariamente temporária (transitória) – a sua inscrição nas tábuas dá expressão a um iter para atingir um determinado fim, não é um fim em si mesmo.

Ora, considerando as características especiais da penhora, bem como os efeitos que visa alcançar, o seu registo não pode ficar à mercê da intervenção do titular inscrito para actualizar a descrição, pois essa colaboração, não é demais repeti-lo, dificilmente seria conseguida tendo em conta os interesses antagónicos dos protagonistas em presença.

Em face do exposto e tendo em conta o princípio de prova atrás referido, parece de admitir aqui a figura da anotação visto que responde com razoável eficácia à situação de precarledade com que nos deparamos.

Verificando-se, *medio tempore*, a intervenção da pessoa com legitimidade para pedir a actualização (v. g., o titular inscrito ou já o adquirente na venda executiva, que ocorra no processo de execução em curso) a anotação deverá ser transformada em averbamento.

Se a Intervenção da pessoa com legitimidade não ocorrer tempestivamente a anotação é Inutilizada mediante nova anotação ficando sem efelto a modificação transitoriamente publicitada nas tábuas. – Veja-se, *mutatis mutandis*, o entendimento firmado pelo Conselho πο parecer proferido no citado proc.º R.P.158/99 DSJ-CT, e, também, Μουτεικά Guerreiro, in *Noções de Direito Registral*, 1993, pág. 194.

Pode, assim, concluir-se que o regime jurídico vigente permite a convivência pacífica entre um registo definitivo (ab initio ou resultante de posterior conversão) e uma anotação à descrição com duração, naturalmente, provisória, sendo que tal expediente não prejudica o titular inscrito.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m



descrição, como decorre da análise conjugada do disposto nos artigos 38.º, n.º1, e 90.º, n.ºs 1, alínea c), 2, a contrario, do Código do Registo Predial.

5 - Consequentemente, in casu, a Senhora Conservadora deve proceder, mediante averbamento, à actualização da descrição predial no que respeita ao novo artigo matricial e à composição actual do prédio, bem como à conversão do registo de penhora em causa nos termos peticionado.

Em consonância com o exposto, é entendimento deste Conselho que o presente recurso hierárquico merece provimento.

Lisboa, 26 de Maio de 2009.

Deliberação aprovada em sessão do Conselho Técnico de 26 de Maio de 2009.

Isabel Ferreira Quelhas Geraldes, relatora.

Esta deliberação foi homologada pelo Exmo. Senhor Presidente em 22.07.2009.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m

b) Extinção da execução na redacção do DL 38/2003 de 08.03: São vários os Agentes de Execução que, depois de paga a quantia exequenda e pagos os seus honorários e despesas extinguem a execução, sem aguardar pela notificação do Tribunal para o efeito, após ser elaborada ou dispensada a elaboração da conta de acordo com o ofício circular n.º 45/2006 de 17.11 da DGAJ, nos termos previstos no artigo 919.º n.º 1 do Código de Processo Civil.

Com efeito, paga a quantia exequenda ou dada a informação pelo exequente de que a mesma se encontra paga, deve o agente de execução disso dar conhecimento aos autos e dar cumprimento ao disposto no artigo 33.º-A do Código das Custas Judiciais.

A execução será sustada, nos termos do art. 916.º do CPC, elaborada a conta e depois notificado o Agente de Execução para a extinguir.

Não obstante o artigo 916.º o pagamento voluntário através de guia solicitada, junto da secretaria ou directamente ao Agente de Execução, nada impede que o faça directamente ao exequente.

É nesses casos que o exequente comunica ao processo e ao Agente de Execução que o executado pagou e requer a extinção da execução por inutilidade superveniente da lide.

Nestes casos, o procedimento a seguir é o supra indicado: comunicar ao processo para que a execução seja sustada e os autos contados e só após pagas as custas, se a elas houver lugar, é notificado o Agente de Execução para a extinguir.

Nos casos em que prematuramente o Agente de Execução a extingue, tal pode originar cancelamentos de penhoras, penhoras essas que servem de garantia para o pagamento de eventuais custas em dívida nos autos.

c) Execuções em que o título executivo é o previsto no artigo 15.º do NRAU, nas execuções do DL 226/2008 de 20.11.: Há que distinguir, quanto às execuções que se baseiam neste título, as que se destinam ao pagamento de quantia certa (referentes às rendas vencidas e vincendas) e as que se destinam à entrega de coisa certa (referentes à entrega do imóvel arrendado). Ou seja, há que distinguir o tipo de execução quanto ao fim a que a mesma se destina, atento o disposto no artigo 45.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

Nas primeiras, aplica-se o artigo 812.º-D, alínea d), norma própria para as execuções para pagamento de quantia certa, devendo o processo ser remetido electronicamente ao juiz, para a prolação de despacho liminar.

Nas segundas aplica-se o disposto no artigo 928.º do Código de Processo Civil - execução para entrega de coisa certa - o executado é sempre citado nos termos e para os efeitos desta disposição legal e do artigo 929.º do mesmo diploma, sem necessidade de despacho liminar para o efeito, não tendo aplicação, a este tipo de execução, atento o fim a que se destina, o disposto no artigo 812.º-D.

A suficiência do título executivo ficará sempe salvaguardada com o que estabelece o artigo 812.º-D, alínea e) do Código de Processo Civil, pois duvidando o Agente de Execução da suficiência do título da análise que faz do mesmo, nos termos do artigo 811.º do mesmo diploma legal, remeterá o processo ao juiz para despacho liminar.

A este controlo do título acresce o disposto no artigo 820.º do Código de Processo Civil, que permite ao juiz conhecer oficiosamente da suficiência do mesmo, em qualquer fase do processo de execução, até ao

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m

primeiro acto dos bens penhorados.

E por fim, a questão poderá ser sempre suscitada pelo executado em sede de oposição à execução, atento o disposto no artigo 929.º, 930.º-A e seguintes do Código de Processo Civil.

Entendo, assim, que é inútil a prolação de despacho liminar nestes casos.

(Ressalva-se que este não é o entendimento no Juízo de Execução de Ovar)

Com as alterações introduzidas no processo executivo através do DL n.º 226/2008, a citação prévia deixou de estar relacionada com o despacho liminar, ou seja, se antes não havia citação prévia quando, em princípio, não houvesse lugar a despacho liminar (arts. 812.º, n.º 7, 812.º-A e 812.º-B, n.º 1) - o que significava que quando não houvesse motivo para indeferir liminarmente o requerimento executivo a intervenção do Juiz se limitava a proferir despacho de citação do executado -, presentemente deixou de existir qualquer conexão entre a citação prévia do executado e a intervenção liminar do Juiz, como bem o revela o art. 812.º-D ao enumerar taxativamente os casos em que deverá ocorrer remessa do processo para despacho liminar, que tem por escopo, no essencial, a apreciação do requerimento executivo, assegurar a regularidade da instância quanto aos sujeitos e controlo da formação do título executivo.

Ora, é precisamente este último o escopo que subjaz às alíneas c) e d) do art. 812.º-D. Nesta intervenção liminar, o juiz apreciará, entre o mais, se foram respeitadas as formalidades exigidas para a comunicação prevista no n.º 1 do art. 1084.º do Cód. Civil. Esta comunicação, porque se destina à cessação do contrato por resolução, tem de revestir as formalidades exigidas quer por aquele normativo citado, quer pelo n.º 7 do art. 9.º do NRAU. Por força destes normativos, devem ser observadas as seguintes formalidades: a) a comunicação tem de ser efectuada mediante contacto pessoal (por intermédio de notificação judicial avulsa ou contacto pessoal - e não postal - de advogado ou solicitador de execução, sendo neste caso feita na pessoa do notificando); b) invocando-se a obrigação incumprida; c) com entrega de duplicado da comunicação e cópia dos documentos que a acompanhem; d) e devendo o notificando assinar o original.

Outrossim, no caso da execução para cobrança das rendas em dívida, a comunicação a que se alude no n.º 2 do art. 15.º da mencionada lei, porque não se destina à cessação do contrato por resolução, pode ser efectuada por via postal (embora registada).

É esta sindicância que compete ao juiz fazer na fase liminar, caso contrário, o normativo em questão ficaria destituído de sentido, desde logo, face à possibilidade de rejeição oficiosa da execução ao abrigo do disposto no art. 820.º do CPC. É que se o juiz pode conhecer, num momento posterior à intervenção liminar, da falta ou insuficiência do título executivo, então, também o poderá (deverá) fazer na fase liminar do processo, por argumento "a fortiori". De qualquer modo, sempre valerá a máxima latina de que "ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus".

No que tange à questão de saber em que momento deverá ocorrer a remessa do processo para despacho liminar (se a citação deverá preceder a remessa, se ocorrerá em simultâneo com esta ou se será posterior), e afastando-se a solução que defende não haver lugar a tal despacho, propendemos a considerar como mais acertada a solução de que o Agente de Execução remete o processo para despacho liminar e só depois cita. Por esta via fica salvaguarda a natureza liminar daquele despacho e evita-se a prática de actos inúteis no processo, podendo o juiz rejeitar total ou parcialmente o requerimento executivo ou convidar ao suprimento das insuficiências do mesmo.

A citação prevista no artigo 928.º do CPC, e neste ponto concordamos com a distinta colega, não carece de despacho do juiz a ordená-la.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m

d) Questão do apoio judiciário: Devem ter os Agentes de Execução atenção quando o exequente beneficia do apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução (artigo 16.º, n.º1, alinea g) da Lei 34/2004).

Com efeito, de acordo com o artigo 35.º-A do mesmo diploma legal, nestes casos o Agente de Execução será sempre um oficial de justiça, determinado segundo as regras de distribuição, não lhes cabendo a eles desempenharem o cargo.

Tem sucedido os Agentes de Execução não atentarem na modalidade de apoio judiciário concedida (beneficiar o exequente da atribuição de Agente de Execução) e serem os Agentes de Execução a começarem a tramitar os processos e não os Oficiais de Justiça, não tendo o Tribunal, depois, fundamento para os remunerar a título de honorários e despesas.

Situação diferente é aquela em que o exequente beneficia de apoio judiciário apenas na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, situação em que os agentes de execução podem ser nomeados e exercer a sua função.

- 2. QUESTÕES PRÁTICAS: Dr. Henrique Carvalho, titular do Juízo de Execução de Ovar
 - e) Registo electrónico da prática de actos: Nos termos do art. 33.º da Portaria 331.º-B/2009, de 30 de Março, o Agente de Execução procede ao registo da prática de todos os actos do processo no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução (vulgo GPESE/SISAAE), por via telemática, pelo que, não deve juntar aos autos qualquer documento em suporte de papel, com excepção do auto de abertura de propostas em carta fechada. A inserção e registo desses actos, no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, devem ser feitos de modo a que a junção de documentos não seja feita como requerimento ao processo para evitar, desse modo, a abertura de conclusões inúteis devendo, por seu lado, os requerimentos serem identificados como tal para que possam ser devidamente apreciados.
 - **f)** <u>Diligências de abertura de propostas em carta fechada</u>: Nas diligências de abertura de propostas em carta fechada passará a ser disponibilizado um computador aos Agentes de Execução para a elaboração da respectiva acta de modo a evitar atrasos na sua junção aos autos.
 - As mesmas diligências, quando estejam em causa bens móveis de diminuto valor, poderão ser realizadas no escritório do Agente de Execução, mediante prévio despacho do Juiz de Execução competente a assim autorizar.
 - Na Comarca do Baixo Vouga Ovar, os Agentes de Execução estão autorizados a levantar as propostas na secretaria Judicial.
 - g) <u>Dispensa de citação prévia</u>: A dispensa de citação prévia é requerida no requerimento executivo e são, desde logo, indicados os meios de prova, pelo que, não pode o Agente de execução dar prazo para indicação dos mesmos.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m

- h) Certidões de Ónus e encargos: Não obstante a certidão permanente do teor de todos os ónus e encargos em vigor sobre o(s) bens sujeitos a registo poder ser consultada na internet, em sítio próprio, através do respectivo código de acesso que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 110.º do Código do Registo Predial, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, dispensa a apresentação de uma certidão em papel, solicita-se aos Agentes de Execução que anexem aos referidos autos as mesmas em prol da economia e celeridade processual e porque nem sempre é visualizável tal certidão online.
- i) <u>Lista dos processos suspensos nos termos do art. 833.º</u>, n.º 6 do CPC: Reitera-se o fornecimento da lista dos processos suspensos nos termos do art. 833.º, n.º 6 do CPC (na redacção dada pelo DL n.º 38/03, de 8/3), aos meritíssimos juízes titulares dos Juízos de execução de Ovar e Águeda. Quanto a estes processos, e nos termos do n.º 5 do art. 20.º do DL 226/2008 (disposições finais e transitórias), os processos de execução pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto -lei e que estejam suspensos ou que se venham a suspender ao abrigo do n.º 6 do artigo 833.º do Código de Processo Civil extinguem-se por força da aplicação do n.º 6 do artigo 833.º -B, <u>excepto se</u>, no prazo de 30 dias contados a partir da data de entrada em vigor do presente decreto -lei ou da notificação da suspensão, se posterior, o exequente declarar por via electrónica que o processo se mantém suspenso, devendo, para tal, o Agente de execução efectuar essa notificação electrónica.
- j) <u>Lista publica de Execuções:</u> No caso de a execução ter sido extinta nos termos do n.º 6 do art.º 833.º-B do CPC (se o(a) executado(a) não pagar nem indicar bens para penhora), nos termos do disposto no art. 2.º da Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março, após o decurso do prazo legal para reclamação da decisão de extinção inicia-se automaticamente o procedimento de inclusão do executado na LISTA PUBLICA DE EXECUÇÕES, nos termos no artigo 3.º da Portaria supramencionada. Essa inclusão na lista pública de execuções é feita pelos Agentes de Execução e não pela secretaria, à excepção dos processos executivos em que o Agente de Execução seja oficial de Justiça.
- **3. QUESTÕES PRÁTICAS:** Dr. Manuel Nunes Ferreira e Dr. Fernando J. F. Brites, Procuradores da República junto do Juízo de Execução de Ovar e Águeda.
 - k) <u>Reclamação de créditos:</u> Havendo mais do que um executado no processo os quadros 15 e 16 do auto de penhora devem ser devidamente preenchidos de modo a poder identificar-se sobre quais bens e executado recairá a reclamação de créditos, bem como relativamente a quem deve ser emitida a respectiva certidão de divida.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 22 de Janeiro de 2010 pelas 14 h 30 m

CONCLUSÕES/DELIBERAÇÕES

Concluída a explanação pelos referidos intervenientes seguiu-se um momento de debate e troca de ideias das quais sugiram procedimentos a tomar que, após discussão entre todos os presentes e em complemento às conclusões/deliberações da 1ª e 2.ª reunião de trabalho, se consubstanciam em:

- 1. <u>Lista publica de Execuções:</u> O procedimento de inclusão do executado na LISTA PUBLICA DE EXECUÇÕES, nos termos no artigo 3.º da Portaria 313/2009, de 30 de Março, ainda não está disponível na aplicação informática de suporte à actividade dos Agentes de Execução, pelo que foi deliberado dar às entidades competentes, designadamente a Comissão para a Eficácia das Execuções, DGAJ, Ministério da Justiça, entre outras, conhecimento de tal facto.
- 2. <u>Certidão para efeitos fiscais:</u> A certidão para efeitos fiscais deve ser emitida pelo Agente de Execução.
- **3.** <u>Certidão para levantamento de penhora:</u> A certidão para levantamento de penhora deve ser emitida pelo Tribunal e sempre a despacho do meritíssimo Juiz.
- 4. Penhora de vencimento: o Agente de execução deve averiguar se já existem penhoras de vencimento anteriores para não dar causa a incidentes (inúteis) de oposição à penhora.
 No respectivo auto deve ser indicado qual o vencimento do executado e qual a quantia que foi
- **5.** <u>Penhora de créditos provenientes de prestações ao abrigo da lei de acidentes de trabalho:</u> São impenhoráveis.
- **Execuções hipotecárias:** Comunicar ao meritíssimo Juiz a falta de impulso processual solicitada ao Agente de Execução.
- 7. <u>Prescrição:</u> O direito ao pagamento do preço de serviços de telefone móvel prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (Ac. Uniformizador n.º 1/2010 do STJ).

ENCERRAMENTO

penhorada.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de trabalho, lavrando-se a presente acta.

Ovar, 22 de Janeiro de 2010

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

INTERVENIENTES		
NOME	FUNÇÃO	
Paulo Brandão	Juiz Presidente da Comarca do Baixo Vouga	
José Henrique Delgado Carvalho	Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Ovar	
Teresa Maria de Melo Madail	Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Águeda	
Fernando J. F. Brites	Procurador da Republica junto do Juízo de Execução de Águeda	
Ana Luísa Rodrigues	Membro do Grupo de Gestão da CPEE	
Maria Paula Almeida Cunha	Escrivã de direito do Juízo de Execução de Águeda	
Jorge Ordens	Escrivão adjunto do Juízo de Execução de Águeda	
Agentes de Execução	Agentes de Execução Inscritos na Comarca do Baixo Vouga	

Foi designado pelos presentes para secretariar a reunião de trabalho o Agente de Execução, Emanuel Silva, portador da Cédula Profissional n.º 4770.

ORDEM DE TRABALHOS

<u>Ponto Único</u>: Uniformizar, na Comarca do Baixo Vouga, a tramitação processual do processo executivo entre Magistrados e Agentes de Execução no seguimento da reforma da acção executiva introduzida pelo DL n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

TRABALHOS

A reunião iniciou-se com a intervenção do Dr. Paulo Brandão, Juiz Presidente da Comarca do Baixo Vouga seguida de algumas **questões práticas** apresentadas pelo Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Henrique Carvalho, titular do Juízo de Execução de Ovar, pela Meritíssima Juiz, Dra. Teresa Madail, titular do Juízo de Execução de Águeda e pelo Digníssimo Procurador da República junto do Juízo de Execução de Águeda, Dr. Fernando J. F. Brites.

1. INTERVENÇÃO: Dr. Paulo Brandão, Juiz Presidente da Comarca do Baixo Vouga

A cooperação entre as Autoridades Policiais e os Agentes de Execução é um factor relevante para o bom e regular andamento dos processos executivos. No entanto, muitas das vezes, essa cooperação é prejudicada pelo deficitário quadro de pessoal que os senhores Comandantes de Posto têm à disposição para, por um lado, manter a ordem pública e, por outro lado, acompanhar os senhores agentes de execução, e outras entidades, em diligências diversas.

Para contrariar a conjuntura exposta devem os Agentes de Execução recorrer aos Agentes de Autoridade que estejam de folga, *vulgo gratificados*, remunerando-os, pelas horas extraordinárias que prestarem, pela regra das ajudas de custo, a incluir no item das despesas do Agente de Execução.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

Essa despesa não deve ser apresentada no processo - *a requerimento dos interessados* - para ser tida em conta como encargo pois iria obrigar à elaboração da conta, o que iria atrasar o processo e afastar a aplicação do Ofício-Circular n.º 45/2006, de 17/11, da DGAJ infra referenciado. [eventuais reclamações da conta serão decididas pelo Meritíssimo Juiz].

Deste modo os agentes de execução terão à sua disponibilidade o indispensável acompanhamento das Autoridades Policiais para todas as diligências a realizar, mesmo fora do horário de expediente normal, sem retirar das funções que lhe são próprias, os efectivos necessários a assegurar as primordiais funções de ordem pública que lhe estão confiadas.

Atente-se que tal acompanhamento continua a ser, previamente, autorizado pelo Meritíssimo Juiz do processo, depois de requerido nos termos do disposto no artigo 850.º e 840.º n.º 3 do C.P.C..

2. **QUESTÕES PRÁTICAS:** Dr. Henrique Carvalho, titular do Juízo de Execução de Ovar (contributo para a melhoria da eficácia das execuções)

A) TRÂMITES PROCEDIMENTAIS:

a) REGISTO ELECTRÓNICO DOS ACTOS PROCESSUAIS: O agente de execução deverá procurar inserir no histórico electrónico do processo de execução em tempo real os actos que pratica para que aquele coincida com o do processo físico existente no seu escritório; por outro lado, ao registar, o agente de execução deverá indicar o tipo de acto praticado, de modo especial, o registo do auto de penhora e os requerimentos dirigidos ao juiz.

Na nova aplicação informática disponibilizada para os senhores funcionários de justiça colocados nos juízos de execução os actos dos agentes de execução têm receptáculos próprios na área das "Pastas".

Os actos que aparecerem na pasta "para a secretaria" (é suposto) requerem intervenção da secção de processos, enquanto os que aparecerem na pasta "para conclusão" (é suposto) requerem intervenção do Juiz.

E, por último, os actos dos agentes de execução que não carecerem de qualquer intervenção, quer do Juiz quer da secção, é suposto entrarem directamente no processo electrónico, sem que a entrada seja registada em qualquer das pastas de recepção de papéis, passando a constar do histórico.

Todavia, na prática, nada funciona do modo supra exposto. Com efeito, está a verificar-se que todos os actos praticados pelos agentes de execução no processo electrónico aparecem na pasta "para a secretaria", quer os que requerem a intervenção do juiz ou da secção, quer mesmo os que não carecem de qualquer intervenção, o que altera profundamente os procedimentos dos senhores funcionários, pois implica que sejam abertos todos os ficheiros electrónicos remetidos para o Juízo de Execução (havendo dias em que ultrapassam a casa do milhar !!!, sobretudo às segundas-feiras) a fim de se apurar qual o objectivo de cada requerimento: se é para a secção intervir; se é para concluir ao Juiz ou se nada há a fazer no processo.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

Como forma de obviar à inoperância daquela funcionalidade da aplicação *citius*, os agentes de execução deverão usar-se a seguinte classificação: "outra comunicação" - quando se trate da junção de documentos ou de relatórios de diligências; "requerimento" - somente quando o agente de execução suscite a intervenção do juiz (p. ex., requerimento ao abrigo do art. 809.º, n.º 1, al. d) do CPC, despacho liminar, levantamento de sigilo, etc.).

- b) APRESENTAÇÃO A JUÍZO DOS ACTOS PROCESSUAIS: Nos actos processuais que devam ser praticados por escrito pelos agentes de execução deverá utilizar-se preferencialmente a transmissão electrónica de dados, com excepção do envio dos autos de abertura de propostas em carta fechada. A remessa pelo correio ou o envio através de telecópia não assegura a mesma rapidez na apreciação dos requerimentos apresentados a juízo, pois a recepção de papéis físicos é um trabalho fastidioso e improdutivo, que exige, quase sempre, a afectação de dois funcionários para a recepção de papéis com vista à sua junção ao processo físico para posteriormente, se for caso disso, ser feito concluso ao juiz, quando, com a nova reforma da acção executiva, é suposto nem sequer haver lugar a autuação dos processos, medida legislativa que tem por escopo retirar aos senhores funcionários trabalho meramente burocrático.
- c) INTERVENÇÃO RESIDUAL DO JUIZ DE EXECUÇÃO: O processo deve ser expurgado de requerimentos avulsos apresentados pelo agente de execução para os quais não esteja prevista na lei adjectiva a intervenção do juiz de execução. Detecto duas situações muito frequentes: pedido de prossecução dos autos. O impulso processual, salvo raras excepções em que é do exequente ou do executado, compete ao agente de execução. Assim, por exemplo, se o processo de execução está suspenso por ter sido junto um plano de pagamento em prestações da quantia exequenda, nos termos do art. 882.º do Cód. Proc. Civil, e o exequente comunica ao agente de execução que se verifica incumprimento daquele plano acordado entre ele e o executado, o agente de execução deve de imediato prosseguir com os ulteriores trâmites processuais sem que para isso necessite de um prévio despacho do juiz. E mutatis mutandis quando a execução se encontra sustada nos termos do art. 871.º e é levantada a penhora mais antiga.

Uma outra situação é o pedido dos agentes de execução para que o juiz autorize a extinção da execução. Também este requerimento é totalmente inócuo.

d) PROCESSOS QUE AGUARDAM A ELABORAÇÃO DA CONTA DE CUSTAS PROCESSUAIS: nas execuções entradas antes de 20 de Abril de 2009, encontrando-se a execução finda (i.é., mostrando-se paga a quantia exequenda, bem como os honorários e despesas suportadas pelo agente de execução), não há lugar à elaboração de conta de acordo com o Ofício-Circular n.º 45/2006, de 17/11, da DGAJ), nos termos da qual "nas acções executivas em que o agente de execução seja solicitador de execução, o exequente tenha pago a taxa para a promoção de execuções e não haja lugar a operações de liquidação do julgado ou pagamentos por via de depósito à ordem do processo" quando, cumulativamente, se verifiquem os seguintes requisitos: "a) Estabilidade do valor tributário; b) Inexistência de pluralidade de sujeitos; c) Inexistência de reembolsos ao Cofre Geral dos Tribunais; d) Taxas de justiça iniciais/subsequentes pagas de acordo com a respectiva tabela; e) Da consulta do extracto da conta corrente do processo (SCJ) se mostre arrecadada a taxa devida pelo processo e o saldo seja igual a 'zero'".

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

Nestas situações, o agente de execução dá cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 919.º do Cód. Proc. Civil, no prazo de 10 dias.

Nas execuções entradas desde o dia 20 de Abril de 2009 (às quais já é aplicável o Regulamento das Custas Processuais), não há lugar à elaboração da conta de custas processuais quando tenha sido paga e arrecadada pelo IGFPJ a taxa de justiça devida nos autos e não existam despesas com encargos nos termos do n.º 2 do art. 15.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17/04, pelo que, de igual modo, deverá o agente de execução dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 919.º do Cód. Proc. Civil, no prazo de 10 dias.

Importava que os senhores agentes de execução não deixassem parados os processos findos, e que apenas estão a aguardar que as secções dos juízos de execução informem se a conta de custas processuais está saldada. As secções, para além de se defrontarem com falta de funcionários, também têm tido dificuldades na elaboração da conta com a implementação do novo programa informático.

Assim, sugiro que cada agente de execução, logo que obtenha o pagamento da quantia exequenda e dos honorários e despesas por si suportadas, tendo dúvidas, contacte telefonicamente a secção do juízo de execução para obter verbalmente aquela informação, pois caso não haja custas por liquidar pode dar imediatamente cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 919.º do Cód. Proc. Civil.

Por esta via, evita-se que haja processos findos que continuam a integrar a estatística dos pendentes. Os contactos, no juízo de execução de Ovar, podem ser efectuados com a Sr.ª Escrivã-Adjunta Estrela Simões.

► LISTAS DE PROCESSOS FINDOS: A fim de potenciar a eficácia dos juízos de execução no que se refere ao número de baixas alcançadas todos os meses, e porque os senhores agentes de execução são uma peça fundamental no intrincado processo executivo, considero oportuno que até ao último dia de cada mês enviem para o meu correio pessoal uma lista dos processos findos no mês respectivo, ou seja, daqueles em que foi dado cumprimento ao disposto no art. 919.º do Cód. Proc. Civil e ainda uma lista dos processos que se encontram na fase do n.º 4 do art. 833.º ou n.º 3 do art. 833.º-B, consoante o normativo aplicável, e em que será necessário proceder à citação edital do executado.

Estas duas listas visam permitir que a secção de processos dê baixa do processo de execução no sistema informático, pois só quando o senhor funcionário de justiça insere na aplicação *citius* o processo como findo é que o sistema assume a baixa do mesmo.

Por esta via, será possível aproximar o número de processos que os senhores agentes de execução findam mensalmente com o número de baixas dadas pela secção de processos.

e) APLICAÇÃO RETROACTIVA DOS ARTS. 871.º E 882.º DO CPC: uma vez que a redacção dada a estes dois normativos pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro se destinou, essencialmente, a clarificar a intervenção do agente de execução, não havendo agora dúvidas que compete a este a sustação da execução quando os bens penhorados já se encontram apreendidos à ordem de outro processo, bem como a homologação do plano de pagamento em prestações da quantia exequenda, sugiro que este entendimento seja aplicado de igual modo às execuções instauradas antes do dia 31 de Março de 2009.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

- f) AFIXAÇÃO DE EDITAIS: de acordo com a Ordem de Serviço do Ex.mo Sr. Presidente da Comarca do Baixo Vouga, datada de 15 de Março de 2010, as secretarias judiciais devem proceder à afixação dos editais respeitantes à acção executiva (citação edital e publicitação da venda), sem qualquer custo, quando enviados por agentes de execução com domicílio profissional fora do Município onde se situa o juízo no qual corre termos o processo de execução ou a carta precatória para venda. O âmbito de aplicação desta Ordem de Serviço, e no que à fase da venda diz respeito, limita-se, contudo, às acções instauradas antes do dia 31 de Março de 2009, em virtude das alterações introduzidas no art. 890.º do Cód. Proc. Civil através do Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11, já que foi eliminada a obrigatoriedade de afixação de edital nas portas da secretaria de execução.
- g) ELABORAÇÃO DE CONTA PROVISÓRIA: de acordo com a Ordem de Serviço do Ex.mo Sr. Presidente da Comarca do Baixo Vouga, datada de 15 de Março de 2010, "os senhores secretários de justiça dos juízos onde se encontrem instalados" juízos de execução devem elaborar "as contas provisórias das acções executivas, dando informação subsequente aos agentes de execução", permitindo "uma maior agilidade na tramitação destes processos que, como se sabe, configura uma das maiores dificuldades da comarca". A aplicação mais relevante desta Ordem de Serviço é naquelas execuções onde foram adjudicados bens vendidos na modalidade de propostas em carta fechada e existe o apenso da reclamação de créditos, sendo necessário o cálculo provisório das custas processuais para que o credor (exequente ou reclamante) possa depositar o correspondente valor.
- h) BENS PARCIALMENTE PENHORÁVEIS: atenção aos limites legais das penhoras sobre vencimentos, salários ou pensões para se evitar o incidente da oposição à penhora com fundamento na impenhorabilidade do rendimento periódico penhorado.

O valor a considerar para efeitos de apuramento da parte impenhorável dos rendimentos periódicos do executado tem de ser o valor líquido, pois só este espelha o rendimento disponível por aquele auferido. A referência da lei a "dois terços" deve, pois, ser entendida como relativa ao rendimento disponível, sendo este obtido após os descontos respeitantes a impostos e contribuições obrigatórias.

Uma vez obtido o rendimento disponível, calcula-se a parte impenhorável. Se este valor estiver abaixo do limite mínimo previsto no n.º 2 do art. 824.º do Cód. Proc. Civil (na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março) - quando o executado não tenha outros rendimentos, sendo inferior a um salário mínimo nacional, que se encontra fixado em € 475 euros (Dec.-Lei n.º 5/2010, de 15/01) -, impõe-se o aumento da parte impenhorável para este montante, apenas podendo ser penhorada a diferença.

A isenção da penhora só é possível caso o rendimento auferido pelo executado seja igual ou inferior a três quartos do valor do Indexante de Apoios Sociais, cujo montante em vigor é de € 419,22 euros, nos termos da Portaria n.º 1514/2008. Para este efeito deverá atender-se ao rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, nos termos da Lei n.º 47/2007, de 28/08.

Ponderando, no entanto, o montante do crédito exequendo, bem como as necessidades do agregado familiar do executado evidenciadas nos documentos por si juntos ao processo, pode autorizar-se a redução da penhora.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

Os descontos já efectuados deverão permanecer a fim de evitar actos inúteis, sendo que na ponderação do equilíbrio de interesses se justifica que o credor não tenha de abrir mão de um valor que o executado já descontou à ordem dos presentes autos, embora se compreenda que o tenha feito com sacrifício pessoal.

Na notificação à entidade patronal, deverá exigir-se que a mesma comprove, em 10 dias, qual o valor exacto do vencimento auferido pelo executado (valor ilíquido e total de descontos), quando iniciará os descontos, se sobre esse vencimento está pendente alguma penhora e, se for caso disso, em que proporção, bem como ainda para, de futuro, comunicar ao processo qualquer alteração na situação do executado.

- > EVITAR QUE O PROCESSO FIQUE PARADO POR MAIS DE 3 MESES. Se aguarda despacho judicial, findo aquele período de tempo, o agente de execução deverá renovar o requerimento já apresentado para que a secção de processos faça os autos conclusos ao juiz.
- > EVITAR, TANTO QUANTO POSSÍVEL, LIGAR PARA AS SECÇÕES DE PROCESSOS PARA OBTER INFORMAÇÕES.

B) ASPECTOS PROCESSUAIS:

- i) SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA IMÓVEL ARRENDADA: o recebimento da oposição à execução para entrega de coisa imóvel arrendada quando se funde em título executivo extrajudicial suspende o processo de execução. O efeito suspensivo opera "ipso iure", não depende de prévio despacho judicial.
- j) PENHORA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO: a penhora do direito a uma herança indivisa não está sujeita a registo, por se tratar de direito a uma parte indeterminada de bens, desconhecendo-se aqueles que virão a constituir o quinhão do executado. O registo apenas se concebe após a partilha se pela mesma couberem ao executado bens sujeitos a registo.

A penhora daquele direito consiste unicamente na notificação do facto aos demais co-herdeiros, nos termos do disposto no art. 862.º do Cód. Proc. Civil, pelo que não se deve proceder ao registo dos bens que integram o acervo hereditário, e, sobretudo, não se deve penhorar tais bens, antes o quinhão hereditário do executado. Em bom rigor, haverá que esperar pela partilha para apurar quais os bens que integram aquele quinhão hereditário, e só se tais bens forem vendidos na execução haverá que proceder à citação do cônjuge do executado e dos credores com garantia real, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art. 864.º do Cód. Proc. Civil.

Assim, na situação de terem sido penhorados bens concretos do acervo hereditário, como tal vicissitude não pode ser imputada ao credor reclamante, impõe-se a prolação de sentença de verificação e graduação de créditos, embora sempre com a ressalva de que o seu efeito útil apenas se reporta ao produto, total ou parcial, dos bens que venham a integrar o quinhão hereditário do executado após a partilha, uma vez que,

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

volta-se a frisar, o bem penhorado na execução é o direito do executado à herança ilíquida e indivisa. Penso que, nesta hipótese, o melhor será suspender a execução quanto aos bens da herança até à partilha, nos termos do n.º 1, parte final, do art. 279.º do Cód. Proc. Civil (*"outro motivo justificado"*), sem prejuízo de a execução prosseguir quanto a outros bens do executado, e reconhecer legitimidade ao exequente para requerer o processo de inventário à semelhança do que sucede no artigo 825.º do Cód. Proc. Civil.

Caso na execução existam notificações devolvidas, importa proceder à notificação pessoal desses contitulares para que a penhora se concretize, sendo que a data da penhora corresponde à data das notificações.

▶ DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. O AVALISTA: o avalista não é um devedor subsidiário. Dispõe o art. 32.º/l da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças que o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. Esta disposição significa que a obrigação do avalista se encontra numa relação de dependência ou acessoriedade propriamente dita relativamente à obrigação do avalizado, no sentido de que a obrigação do avalista não depende de pressupostos próprios de eficácia, já que os seus pressupostos são os da obrigação avalizada, ou seja, o conteúdo da obrigação do avalista é o mesmo que o da obrigação do avalizado. Por isso, responde como obrigado directo.

Todavia, a obrigação do avalista é materialmente autónoma, excepto no que se refere à sua validade formal (cfr. art. 32.º/II LULL) e verificando-se o pagamento ou qualquer outra causa que desonere o devedor avalizado. A responsabilidade do avalista é, em suma, dada pela medida objectiva da do avalizado, mas independente da deste.

O avalista, qualquer que seja a pessoa por ele avalizada, não formula qualquer ordem de pagamento. Limita-se a garantir, solidariamente com aquele a quem dá o aval, o pagamento da letra, isto é, não se vincula ao pagamento como obrigado principal, mas sujeita-se, por via da assinatura do título como avalista, à sorte da obrigação avalizada. Por isso, não se torna necessário a sua interpelação e constituição em mora. Com efeito, atento o carácter reflexo ou acessório da responsabilidade do avalista, basta que o devedor principal tenha incorrido em mora.

Assim, numa execução que se funde numa letra com aval ao aceitante em que tenha sido demandado apenas o avalista não há lugar a remessa do processo para despacho liminar (art. 812.º-D, al. a), do Cód. Proc. Civil).

▶ PEDIDO DE DISPENSA DE CITAÇÃO PREVIA: o exequente tem de indicar no requerimento executivo os meios de prova sobre os factos alegados visando a dispensa da citação prévia, como exige a parte final do n.º 2 do art. 812.º-B, do Cód. Proc. Civil, sob pena de indeferimento liminar daquele incidente. Por isso, o agente de execução não deverá conceder ao exequente, ainda na fase introdutória da acção executiva, novo prazo para aquele poder requerer a dispensa de citação prévia.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

- FASE DA CITAÇÃO. EXECUTADO AUSENTE EM PARTE INCERTA: na fase da citação o processo de execução jamais fica a aguardar impulso processual do exequente para que este indique nos autos possíveis moradas do executado. Com a reforma do processo civil de 1995/1996 as diligências com vista à citação passaram a ser oficiosamente realizadas, pelo que face à frustração da citação por via postal e no sentido de aferir sobre se o executado reside efectivamente no local indicado pelo exequente ou se se encontra ausente em parte incerta, o juiz autoriza, ao abrigo do disposto no artigo 244.º, n.º 1 do Cód. Proc. Civil, a consulta de informações sobre o citando nas bases de dados a que alude aquele normativo, bem como a solicitação, por ofício da secretaria, à autoridade policial da área da residência do executado, conhecida nos autos, de informação sobre o paradeiro do mesmo, dando-se conhecimento dos resultados obtidos ao agente de execução.
- ▶ PUBLICIDADE DO REQUERIMENTO DE ADJUDICAÇÃO: O requerimento de adjudicação dá lugar às notificações referidas no n.º 2 do art. 876.º do Cód. Proc. Civil e ainda a publicações que têm em vista a obtenção de outras propostas por preço superior (cfr. n.º 1 deste normativo). Estas propostas são feitas em carta fechada, com sujeição ao regime da venda nesta modalidade, independentemente da natureza dos bens cuja adjudicação haja sido requerida.

Este procedimento não se altera quando o agente de execução tenha optado pela venda por modalidade diversa da das propostas em carta fechada, *maxime*, por negociação particular.

Atenção, porém, que quer nos anúncios quer mesmo no edital deverá mencionar-se o preço oferecido pelo credor (exequente ou reclamante) e que apenas se aceitam propostas que ofereçam preço superior (arts. 875.º, n.º 4, parte final, e 876.º, n.º 1).

Na hipótese de o requerimento de adjudicação ter sido apresentado depois de anunciada a venda por propostas em carta fechada, esta não se suspende e adjudicam-se os bens ao requerente se não forem apresentadas propostas ou, tendo-o sido, não houver pretendentes que ofereçam preço superior (arts. 875.º, n.º 4 e 877.º, n.º 3).

Se o requerimento de adjudicação tiver sido apresentado após a diligência de abertura de propostas em carta fechada em que se tenha prosseguido para a venda por negociação particular em virtude da falta de proponentes ou da aceitação das propostas, importa distinguir se o preço oferecido pelo requerente da adjudicação é igual ou superior a 70% do valor base ou se é inferior. No primeiro caso, não vejo utilidade em publicitar a adjudicação nos termos do art. 890.º, com a menção do preço oferecido pelo requerente, tendo em vista a obtenção de outras propostas por preço superior, pois isso seria uma nova publicitação da mesma venda, com os inevitáveis encargos que acarreta para o processo. Na hipótese de o credor que requereu a adjudicação oferecer um preço inferior a 70% do valor base (o que só acontecerá se não houver oposição dos credores e do executado – cfr. arts.877.º, n.º 2 e 894.º, n.º 3) já fará sentido publicitar a adjudicação para salvaguardar os interesses do executado em ver o seu bem vendido pelo preço oferecido mais elevado.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

Quando a penhora recai sobre bens móveis, o acto de abertura das propostas tem lugar perante o agente de execução e em data por este escolhida (art. 876.º, n.º 3, 2.º parte).

SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA POR INICIATIVA DAS PARTES PÓS A PUBLICITAÇÃO DA VENDA: considerando que foram já realizadas despesas com a publicitação da venda, a suspensão requerida da execução, nesta fase, apenas se homologa na diligência de abertura de propostas em carta fechada, com a suspensão da abertura das propostas que entretanto venham a ser apresentadas, e pelo período requerido. Trata-se da solução que melhor acautela os interesses de todos os intervenientes no processo, atentas as despesas já efectuadas.

Findo o período requerido pelas partes, deverão estas pronunciar - se sobre os ulteriores termos do processo de execução, nomeadamente, sobre se a execução deverá ser sustada nos termos do artigo 916.º do Cód. Proc. Civil, com liquidação da responsabilidade do executado, ou se deverá proceder—se à abertura das propostas apresentadas (que permanecem nos autos sem serem abertas) ou, ainda, se renovavam a suspensão da instância executiva para além do prazo requerido e até ao máximo de 6 meses, caso em que o proponente poderá requerer que a proposta por si apresentada fique sem efeito.

➤ CONVERSÃO OFICIOSA DO REGISTO NOS TERMOS DO N.º 3 DO ART. 119.º DO C. REG. PREDIAL: O cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 119.º do C. Reg. Predial não carece de prévio despacho judicial, em face das alterações introduzidas naquele código através do Dec.-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho.

De acordo com a actual redacção daquele normativo legal, se o citado não fizer nenhuma declaração (ou declarar que o bem lhe não pertence), "o tribunal <u>ou o agente de execução</u> comunica o facto ao serviço de registo para conversão oficiosa do registo" (o sublinhado é nosso).

Esta alteração legislativa entrou em vigor no dia 21 de Julho de 2008 (art. 36.º, n.º 1 do DL 116/2008). Por conseguinte, nada justifica que a execução fique a aguardar a prolação de despacho a ordenar a conversão oficiosa do registo perante a falta de declaração do titular inscrito.

▶ PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE LIQUIDADA E EXTINTA: Quando a execução tiver sido instaurada após a dissolução e liquidação da sociedade executada, não obstante a perda da personalidade jurídica e da personalidade judiciária da sociedade extinta, as acções em que esta seja parte continuam, considerando-se esta substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários, nos termos dos arts. 163.º, n.ºs 2, 4 e 5, e 164.º, n.º 2 e 5 do Cód. das Sociedades Comerciais. É o que diz o art. 162.º do mesmo código. Por outro lado, a extinção da sociedade não só não produz a extinção das acções pendentes, como também não extingue as relações jurídicas que anteriormente a tinham como sujeito (art. 163.º, n.º 1 do CSC).

Os sócios da sociedade executada consideram-se habilitados para a acção, não sendo necessária outra habilitação no processo, até porque não está em causa, em bom rigor, a figura da habilitação, mas antes da representação ou sucessão, sobretudo se a instauração da execução é posterior ao registo do encerramento da liquidação da sociedade (cfr. art. 162.º, n.º 2 e 163.º, n.º 1 do CSC).

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

Até onde vai a responsabilidade dos sócios, é matéria a discutir por estes no âmbito do incidente da oposição à execução (p. ex., o modo como ocorreu a liquidação e encerramento das contas da sociedade, uma vez que consta dos autos a existência de dívidas; se, em partilha, receberam algum valor ou bens - cfr. art. 163.º, n.º 1 do CSC), pelo que respondem pelo passivo social não satisfeito, pois não há lugar à reabertura da liquidação, não estando isentos dessa responsabilidade. O credor exequente não tem direito algum (maxime, de natureza preferencial) quanto aos bens percebidos pelos sócios.

Assim, encerrada a liquidação e extinta a sociedade executada deverá o agente de execução prosseguir com a execução, notificando os sócios para que estes informem quais os bens ou valores que receberam na partilha, com a advertência expressa de que a falta de declaração ou a sua falsidade os faz incorrer em litigância de má fé. Após, poderá proceder à penhora de bens próprios dos sócios até ao valor dos bens que tenham recebido em partilha.

1. QUESTÕES PRÁTICAS: Dra. Teresa Madail, titular do Juízo de Execução de Águeda

- a) ENVIO DO PROCESSO PARA DESPACHO LIMINAR: Quando os Agentes de Execução enviam o processo para ser proferido despacho liminar têm que indicar o fundamento do mesmo, não bastando a mera indicação do artigo, principalmente nos casos a que se refere o artigo 812-D, alínea e) do Código de Processo Civil.
- b) CITAÇÃO DOS CREDORES: O artigo 865.º, n.º 4 do Código de Processo Civil elenca os casos em que não há lugar a citação de credores. Não há necessidade de despacho do juiz a dispensar tal citação, já que a admissibilidade ou não da reclamação de créditos decorre da própria lei. Se a lei não a admite, citar os credores é um acto inútil.
 - Por outro lado, não pode o Agente de Execução dispensar a citação de credores com base no reduzido valor dos bens penhorados, por não se tratar de uma hipótese contemplada na lei artigo 865.º, n.º 4 do Código de Processo Civil com a ressalva do n.º 6 do mesmo normativo.
 - Uma vez que ainda não está disponível o endereço electrónico para se proceder à citação dos credores, nos termos previstos nos artigos 9.º e 10.º da Portaria 331-A/2009, a citação a efectuar aos credores será de acordo com o regime anterior.
- c) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): É oficioso o acto de citação pelo Agente de Execução. Se a mesma se frustra, mesmo depois de cumprido o disposto no artigo 244.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, é junto do exequente que o Agente de Execução tem que diligenciar pelo impulso processual da execução.
 - O exequente pode, por exemplo, requerer a citação edital do executado, citação edital que não é de cumprimento oficioso pelo Agente de Execução, ou até pode vir desistir da execução.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

Caso o exequente nada requeira, deve o Agente de Execução disso dar conhecimento aos autos para os termos do disposto no artigo 51.º, n.º 2 alínea b) do Código das Custas Judiciais (nas execuções que deram entrada em Juízo até 19 de Abril de 2009) ou do artigo 29.º, n.º 3 do Regulamento das Custas Processuais (nas execuções que deram entrada em Juízo a partir de 20 de Abril de 2009) e do artigo 285.º do Código de Processo Civil.

- **d) FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO:** Estabelece o artigo 864.º, n.º 1 do Código de Processo Civil que a citação do executado, do cônjuge e dos credores é feita nos termos gerais, mas só a do executado pode ter lugar editalmente.
 - Frustrando-se a citação do cônjuge do executado, deve o Agente de Execução dar cumprimento ao n.º 10 do artigo 864.º na redacção anterior ao DL 226/2008 de 20.11 ou ao n.º 11 do mesmo artigo na redacção introduzida pelo referido diploma legal, consoante a execução tenha dado entrada em Juízo antes ou durante e depois de 31 de Março de 2009
- e) REQUERIMENTO AO JUIZ SOBRE A ADJUDICAÇÃO APÓS A FRUSTRAÇÃO DA ABERTURA DE PROPOSTAS EM CARTA FECHADA: A decisão cabe ao Agente de Execução artigo 875.º, n.º 3, 876.º, n.º 3 e 877.º, n.º 3 do Código de Processo Civil.
- f) AS EXECUÇÕES TRIBUTÁRIAS: Ter em atenção o Código de Procedimento e Processo Tributário:

O artigo 2º (Direito Subsidiário)

São de aplicação supletiva ao procedimento e processo judicial tributário, de acordo com a natureza dos casos omissos:

- a) As normas de natureza procedimental ou processual dos códigos e demais leis tributárias;
- b) As normas sobre a organização e funcionamento da administração tributária;
- c) As normas sobre organização e processo nos tribunais administrativos e tributários;
- d) O Código do Procedimento Administrativo;
- e) O Código de Processo Civil.

Por seu turno dispõe o artigo 218.º, n.º 3 do mesmo diploma legal que: " <u>Podem ser penhorados pelo órgão da execução fiscal os bens apreendidos por qualquer tribunal, não sendo a execução, por esse motivo, sustada nem apensada."</u>

Significa isto que no caso das execuções tributárias ou fiscais, existindo a norma do artigo 218.º, n.º 3 do CPPT e considerando o disposto no supra referenciado artigo 2.º do mesmo diploma legal, não se lhes aplica o disposto no artigo 871.º do Código de Processo Civil.

Assim, encontrando-se a correr uma execução cível onde tenha ocorrido a penhora de bens anterior à penhora da execução fiscal, a execução fiscal não se susta, por não se lhe aplicar o artigo 871.º do Código de Processo Civil, tendo assim prevalência sobre a execução cível.

Ao exequente apenas resta reclamar o crédito em sede de execução fiscal e caso assim o entenda, requerer a suspensão da venda fiscal, no caso de os créditos reclamados serem superiores à quantia exequenda fiscal e acrescido, nos termos do artigo 244.º, nº 2 do CPTT que a seguir se transcreve.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

Artigo 244.º do CPTT (Realização da venda).

- 1. A venda realizar-se-á após o termo do prazo de reclamação de créditos.
- 2. Pode ser suspensa mediante decisão fundamentada do órgão da execução fiscal a realização da venda caso o valor dos créditos reclamados pelos credores referidos nos artigos 240.º e 242.º for manifestamente superior ao da dívida exequenda e acrescido, podendo a execução prosseguir em outros bens.
- 3. No caso previsto no número anterior, a venda só se realizará após o trânsito em julgado da decisão de verificação e graduação de créditos, caso desta resulte o valor dos créditos reclamados aí referidos ser inferior ao montante da dívida exequenda e acrescido.
- g) PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO: Devem os Agentes de Execução atentar que a decisão que julga idónea a caução oferecida não implica a suspensão da execução, suspendendo-se esta apenas depois de ser julgada válida a prestação da mesma e disso serem notificados.
 - Devem praticar todas as diligências necessárias ao prosseguimento da execução, mesmo que tenham conhecimento que deu entrada o incidente de prestação de caução artigos 984.º e 986.º do Código de Processo Civil, por remissão do artigo 988.º do mesmo diploma legal e artigos 47.º, n.º 3 e 818.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, conforme os casos.
- h) NOTIFICAÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AOS CREDORES RECLAMANTES: A notificação da extinção da execução aos credores reclamantes deve ser feita na pessoa dos mandatários dos mesmos, atento o disposto no artigo 253.º do Código de Processo Civil, o que tem relevância para o exercício do disposto no artigo 920.º, n.º 2 do Código de Processo Civil quanto ao eventual prosseguimento da execução.
- i) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PONTO d) DA INTERVENÇÃO DO COLEGA TITULAR DO JUÍZO DE EXECUÇÃO DE OVAR: No Juízo de execução de Águeda continuar-se-á a proceder em conformidade com o ponto b) constante de acta da III Reunião com os Agentes de Execução da Comarca do Baixo Vouga quanto à extinção da execução, por entender que é o que melhor se harmoniza com o disposto nos artigos 916.º e 917.º do Código de Processo Civil, nas execuções entradas em Juízo entre 15 de Setembro de 2003 e 30 de Março de 2009, ou seja, as regidas pelo DL 38/2003 de 08.03. Quanto às novíssimas execuções, o Juízo de Execução de Águeda tem aplicado o Ofício-Circular n.º 45/2006, de 17/11, da DGAJ, supra referenciado, pelo que não existindo qualquer incidente declarativo que tenha dado azo a pagamento de custas e encargos, devem os Senhores Agentes de Execução proceder em conformidade com o supra referenciado ponto d) da Intervenção do Colega titular do Juízo de Execução de Ovar.
- j) ARTIGO 871.º E 882.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Considerando que o Juízo de Execução de Águeda trabalha com muitos Agentes de Execução fora da área da Comarca do Baixo Vouga, tornar-seia impraticável controlar os processos em que se aplicaria retroactivamente os referidos artigos na versão introduzida pelo DL 226/2008 de 20.11, pelo que este Juízo continuará a adoptar a prática de a sustação da execução e o pagamento da quantia exequenda em prestações, nas execuções entradas

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

até 30 de Março de 2009 e regidas pelo DL 38/2003 de 08.03, serem determinadas por despacho do Juiz, não seguindo a sugestão proposta pelo Colega titular do Juízo de Execução de Ovar.

2. QUESTÕES PRÁTICAS: Dr. Fernando J. F. Brites, Procurador da República junto do Juízo de Execução de Águeda.

RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS: Havendo mais do que um executado no processo os quadros 15 e 16 do auto de penhora devem ser devidamente preenchidos de modo a poder identificar-se sobre quais bens e executado recairá a reclamação de créditos, bem como relativamente a quem deve ser emitida a respectiva certidão de divida pelos serviços de finanças.

CONCLUSÕES/DELIBERAÇÕES

Concluída a explanação pelos referidos intervenientes seguiu-se um momento de debate e troca de ideias das quais sugiram procedimentos a tomar que, após discussão entre todos os presentes e em complemento às conclusões/deliberações da 1ª, 2.ª e 3.ª reunião de trabalho, se consubstanciam em:

LISTA DE PROCESSOS FINDOS: Segundo os números apresentados pelo Instituto Nacional de Estatística este ano a pendência processual aumentou! Ao contrário dos anos anteriores... indicando uma pendência de 1.200.000 processos executivos. Acreditando que tal numero não corresponde à realidade é necessário demonstrar ao Ministério da Justiça que os números apresentados pelo INE não estão correctos.

Para tal os Agentes de Execução devem fornecer, trimestralmente, em ficheiro Excel (mediante modelo a remeter), uma listagem dos processos findos, nesse período, de modo a que a secretaria Judicial possa classifica-los como findos na aplicação informática CITIUS, a mesma onde o INE vai recolher os elementos para elaborar as referidas estatísticas.

Essa lista deverá ser enviada para:

Comarca do Baixo Vouga - Ovar: henriquedcarvalho@gmail.com
Comarca do Baixo Vouga - Águeda: maria.p.cunha@tribunais.org.pt

Note-se que o processo executivo pode encontrar-se findo na aplicação informática de suporte à actividade dos Agentes de Execução (SISAAE) mas não estar classificado de igual modo no CITIUS, dando origem à discrepância que, cremos, se verifica actualmente.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

2. FALTA DE PAGAMENTO DA PROVISÃO: Os Agentes de Execução devem dar conhecimento aos autos de que o Exequente não procedeu ao pagamento da provisão solicitada, devolvendo-lhe o impulso processual, de modo a permitir a contagem dos prazos para a interrupção e deserção da instância, nos termos dos art. 285.º e 291.º do CPC.

A propósito deste tema tenha-se presente que o IMPULSO PROCESSUAL é <u>sempre</u> do Agente de Execução

- 3. APENSOS À EXECUÇÃO: Pelo facto de os Agentes de Execução não terem acesso, na sua aplicação informática, aos apensos à execução solicitou-se à Dr.a Ana Luísa Rodrigues, na qualidade de Membro do Grupo de Gestão da CPEE, que se dignasse dar conhecimento desse facto ao Departamento informático do CITIUS de modo a ser avaliada a possibilidade de se criar um expediente que permita aos Agentes de Execução consultar/folhear esses apensos no CITIUS, permitindo-lhes um acesso mais rápido às informações de que precisam para uma regular e célere tramitação processual.
- **4. NÃO APRESENTAÇÃO DOS BENS PELO FIEL DEPOSITÁRIO:** As consequências da não apresentação dos bens pelo fiel depositário, depois de devidamente notificado, são requeridas pelo exequente, após informação do Agente de Execução.
- **5. NÃO ACEITAÇÃO:** O procedimento de não aceitação, em conformidade com o disposto no n.º 12.º do art. 810.º do Código de Processo Civil e art. 5.º da Portaria 331-B/2009, de 30 de Março, não carece de ser fundamentado.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de trabalho, lavrando-se a presente acta.

Águeda, 2 de Julho de 2010

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 06 de Janeiro de 2014 pelas 17 h 30 m

INTERVENIENTES	
NOME	FUNÇÃO
Teresa Maria de Melo Madail	Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Águeda
Fátima Varela	Escrivã do Juízo de Execução de Águeda
Agentes de Execução	Agentes de Execução

Foi designado pelos presentes para secretariar a presente reunião de trabalho o Agente de Execução Emanuel Silva, portador da Cédula Profissional n.º 4770.

ORDEM DE TRABALHOS

Uniformizar, na Comarca do Baixo Vouga - Águeda, a tramitação processual do processo executivo entre Magistrada e Agentes de Execução, no seguimento da reforma da acção executiva no Código de Processo Civil de 2013, aprovado pela lei 41/2013, de 26 de junho.

TRABALHOS

1 – EXECUÇÕES DE SENTENÇA.

- 1.1. Devem os Srs. Agentes de Execução, antes de tramitarem a execução, aguardar que a mesma seja remetida ao Juízo de Execução competente nos termos do artigo 85.º, n.º 2 do CPC. Caso tarde a distribuição, deverá ser dirigido requerimento ao Juízo Grande ou de Média e Pequena Instâncias Cíveis competentes para fazer tal remessa, já que a mesma, nos termos da citada norma legal, reveste carácter urgente. O AE saberá que essa remessa ocorreu quando for atribuído um novo número ao processo.
- 1.2. Execução de sentença **COM** e **SEM** despacho liminar.
 - 1.2.1. Execução de sentença **com** despacho liminar:
 - Nas situações dos artigos 714.º e 715.º do CPC quando, por exemplo, a sentença faz depender a exigibilidade da obrigação da condição de pagar determinada importância ou da entrega da obra pelo exequente ao executado...
 - Na situação do artigo 550.º, n.º 3 alínea b) do CPC quando a liquidação de sentença depende de simples cálculo aritmético, por força do n.º 6 do artigo 704.º do CPC, em que a liquidação se faz no Juízo de Execução.
 - Na situação do artigo 550.º, n.º 3 alínea d) do CPC exemplo: a sentença condena o devedor principal e o fiador, que não renunciou ao benefício da excussão prévia, e o exequente executa apenas este.
 - 1.2.2. Todas as outras execuções de sentença não estão sujeitas a despacho liminar, salvo se o Agente de Execução entender estar perante uma situação prevista no artigo 855.º, n.º 2, alínea b) do CPC.

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 06 de Janeiro de 2014 pelas 17 h 30 m

1.3. Quando a execução sumária é remetida electronicamente para o Agente de Execução, devem os mesmos aguardar pelo decurso do prazo máximo de 5 dias para que a Secção de Processos registe o DUC.

Ocorre, frequentemente, estar junto o comprovativo do pagamento de taxa de justiça ao requerimento executivo, mas estar já associado a um outro processo que não a execução em causa, o que só é possível de averiguar após a secção de processos registar o DUC.

2 – EXECUÇÕES SUMÁRIAS BASEADAS EM LETRAS, LIVRANÇAS E OU CHEQUES.

2.1. Deve o Agente de Execução tomar atenção ao facto de ter sido junto ou não o original do título executivo, nos termos do disposto no artigo 724.º, n.º 5 do CPC.

A secção de processos do Juízo de Execução de Águeda está alertada para esta exigência, mas competindo ao Agente de Execução, na execução sumária a análise do requerimento executivo nestes casos, deve aguardar, antes de tramitar a acção executiva, pelo decurso dos 10 dias referidos no artigo 724.º, n.º 5 do CPC para o exequente juntar tal original. Não o fazendo e caso a secção de processos não tenha dado conta de tal omissão, suscitar a prolação do despacho judicial que ordene tal junção, sob pena de se extinguir a execução. Uma vez que a falta de junção do original da letra, livrança ou cheque conduz à extinção da execução, é de evitar a penhora antes de tal junção, sob pena de se praticarem actos inúteis. A secretaria notifica sempre da junção do original nas execuções sumárias e nas ordinárias se já foi proferido despacho liminar é porque o título original já foi junto aos autos.

- 2.2. Na análise do requerimento executivo, deve o Agente de Execução prestar atenção ao valor da execução, já que nos casos em que estes sejam títulos executivos (letras, livranças e ou cheques) e o valor seja superior a 10.000,00€, a execução é ordinária artigo 550.º, n.º 2, alínea d) do CPC "à contrario".
- 2.3. Atenção a estas execuções, quando sejam indicados bens imóveis ou estabelecimento comercial, já que implicam a realização de citação prévia, nos termos previstos no artigo 855.º, n.º 5 do CPC, que para o efeito remete os autos para o juiz para despacho liminar, nos termos do disposto no artigo 726.º do CPC.

Há necessidade de despacho judicial para o efeito, ao contrário do que, por manifesto lapso, foi dito em sede de reunião.

3 – JUNÇÃO DE DOCUMENTOS.

Mais uma vez solicitamos que os autos de penhoras e respectivas certidões de ónus e encargos sejam juntos ao processo electronicamente com a denominação de auto de penhora e não no meio de outros requerimentos ou outros documentos, o que dificulta e atrasa a consulta electrónica do processo. Ou seja, solicita-se, mais uma vez, que os actos praticados pelos Srs. Agentes de Execução sejam inseridos no sistema com a qualificação correcta, para mais fácil e célere consulta e tramitação do processo.

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 06 de Janeiro de 2014 pelas 17 h 30 m

4 – TRAMITAÇÃO E REGISTO ELECTRÓNICO DA PRÁTICA DOS ACTOS.

Dar integral cumprimento ao disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 282/2013, já que todos os actos praticados pelo Agente de Execução devem estar inseridos electronicamente no processo. É com base neste artigo que o dever de informação ao Tribunal a prestar pelo Agente de Execução se considera cumprido.

Muitas vezes, informam os Agentes de Execução que o exequente requereu que fosse efectuada uma qualquer diligência via telefónica. Ora não é dessa forma que se praticam os actos junto do Agente de Execução, que devem fazer constar do processo, para sua segurança e para evitar, por exemplo, o decurso do prazo de deserção, as diligências que lhes vão sendo requeridas pelos exequentes.

5 – AUTOS DE ABERTURA DE PROPOSTAS.

No que toca aos autos de abertura de propostas, os mesmos devem ser elaborados, preferencialmente, na secção de processos, que para o efeito disponibiliza um computador ou no prazo máximo de 5 dias, sob pena de o processo ficar a aguardar pelo envio do referido auto, com diversas insistências.

6 – VENDA DE IMÓVEIS EM SEDE DE NEGOCIAÇÃO PARTICULAR.

É sempre exigível a escritura pública, quando um terceiro, o exequente ou um credor reclamante apresentem uma **proposta** de aquisição e aceite a mesma, nos termos dos artigos 799.º, n.º 3 e 821.º, n.º 3, ambos do CPC.

Só quando nesta fase o exequente ou o credor reclamante façam pedido de **adjudicação** é que a mesma é dispensada, dependendo de simples aceitação do Agente de Execução para o efeito, desde que observados os dispositivos legais para o efeito – artigos 799.º, n.º 3 e 821.º, n.º 3, ambos do CPC.

7 – CITAÇÃO EDITAL DO EXECUTADO.

7.1. Aplicação do artigo 10.º, n.º 2 da Portaria 283/2013.

Nestes casos, a citação edital do executado não está dependente de despacho judicial para o efeito.

7.2. Cumprimento do artigo 21.º, n.º 1 do CPC [Citação do Ministério Público]

É da competência do Agente de Execução.

7.3. Cumprir o artigo 11.º da Portaria n.º 282/2013, que estabelece a obrigatoriedade do anúncio indicar a data em que o edital foi afixado.

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 06 de Janeiro de 2014 pelas 17 h 30 m

Antes, a lei permitia que a fixação do edital a e publicitação do anúncio fosse em simultâneo, o que já não é possível com tal exigência legal.

8 – CITAÇÃO DE PESSOAS COLECTIVAS – artigo 246.º, n.º 3 e 4 do CPC.

Partir para a citação das pessoas colectivas, **na pessoa do seu legal representante** quando a morada indicada é insuficiente ou não seja possível fazer o depósito a que alude o artigo 228.º, n.º 5 "ex vi" artigo 229.º, n.º 5 do CPC, nos termos do art. 246.º, n.º 1 do CPC que prescreve que: "Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente subsecção, à citação de pessoas coletivas aplica-se o disposto na subsecção anterior, com as necessárias adaptações." Remete, pois, este dispositivo legal para o disposto no artigo 223.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

Assim, no caso de se frustrar a citação por via do disposto no artigo 236.º, n.º 2 a 4, a citação terá que ser feita na pessoa do seu legal representante, nos termos do artigo 223.º, n.º 1 do Código de Processo Civil e no caso de esta se frustrar, cita-se editalmente a pessoa do legal representante da sociedade em causa, em representação desta.

9 – MOMENTO DA CITAÇÃO DOS CREDORES.

Com o novo Código de Processo Civil, mais propriamente com o artigo 786.º, n.º 9 do mesmo, a citação dos credores só se faz 5 dias após o decurso do prazo de que o executado dispõe para se opor à penhora.

Uma das novidades deste Código, é a possibilidade de a oposição à penhora, caso seja prestada caução, suspender a execução quanto aos bens objecto do incidente de oposição, pelo que nestes casos, a citação dos credores, antes do decurso de tal prazo, pode revelar-se um acto inútil, dando origem a expediente que pode não ser admissível, designadamente, a reclamação de créditos.

10 – SUSTAÇÃO INTEGRAL DA EXECUÇÃO POR EXISTÊNCIA DE PENHORA ANTERIOR – art. 794.º, n.º 4 do CPC.

Aplica-se aos processos pendentes, pelo que os Srs. Agentes de Execução deverão verificar quais os processos que se encontram em tal situação para proceder à sua extinção.

11 – PAGAMENTO DA QUANTIA EXEQUENDA EM PRESTAÇÕES.

Tem que constar do processo não só a **decisão** do Agente de Execução a aceitar o mesmo, mas também o próprio **acordo**.

12 – ADJUDICAÇÃO AO EXEQUENTE DAS QUANTIAS VINCENDAS A TÍTULO DE VENCIMENTO, RENDAS OU OUTROS RENDIMENTOS PERIÓDICOS.

Deve ser junto aos autos a **projecção** do período durante o qual serão efectuados os descontos, para efeitos de controlo interno e para que o Ministério Público promova o que

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 06 de Janeiro de 2014 pelas 17 h 30 m

tiver por conveniente quanto aos juros compulsórios, quando o título executivo seja sentença ou injunção.

Isto, porque é entendimento do Juízo de Execução de Águeda que os juros compulsórios a liquidar ao exequente deverão ser apenas aqueles que incidem sobre as importâncias depositadas nos autos e não sobre valores ainda vincendos, já que não se sabe se o executado poderá cumprir com o pagamento da totalidade da quantia exequenda (exemplo: desemprego, acidente, óbito), o mesmo sucedendo quando haja acordo de pagamento da quantia exequenda em prestações.

Daí a necessidade de constar dos autos o acordo de pagamento e a projecção supra referenciada, para o Ministério Público, em representação do Estado, promover o que tiver por conveniente quanto aos juros compulsórios sobre as prestações vincendas que serão pagas.

13 - INSOLVÊNCIA DO EXECUTADO.

Está vedada ao Agente de Execução a extinção da instância executiva nestes casos, entendendo que a mesma é da competência do juiz, já que carece de apreciar a situação a que alude o artigo 88.º do CIRE.

14 – REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FORMULADO PELO EXEQUENTE.

A competência para a sua apreciação é do juiz e não do agente de execução.

15 – HONORÁRIOS E DESPESAS DO AGENTE DE EXECUÇÃO.

A responsabilidade pelo seu pagamento é do exequente – artigo 721.º, n.º 1 do CPC e artigo 45.º da Portaria n.º 282/2013, pelo que não estando tais quantias pagas, tem o Agente de Execução extinguir a execução, servindo a nota discriminativa de honorários e despesas e a sua notificação ao exequente como título executivo contra este.

16 – ARTIGO 777.º, n.º 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

No caso de prosseguimento da execução contra o devedor nos termos do normativo legal, tem que constar dos autos o **impulso processual do exequente** ou do **adquirente** nesse sentido, conforme aí é expresso, não bastando o requerimento do Agente de Execução para esse efeito.

17 - ÓBITO DO EXECUTADO.

Sempre que possível, juntar o assento de óbito do executado aos autos simultaneamente à informação que é dada ao processo de que o mesmo faleceu.

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 06 de Janeiro de 2014 pelas 17 h 30 m

18 – NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA NA EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA – artigo 626.º, n.º 2 do CPC.

Se esta notificação vem devolvida ela considera-se feita se tiver sido enviada para a morada de citação na acção declarativa. Não obstante já ter Mandatário constituído a notificação é feita na pessoa do executado.

19 - FORMAS DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Execução parada por mais de 6 meses por negligência do exequente artigo 281.º, n.º 5 do CPC, sem possibilidade de renovação da instancia nos termos do disposto no artigo 850.º, n.º 5 do CPC (atenção ao artigo 763.º do CPC).
- **2º** Decorridos 30 dias da notificação para pagar as quantias devidas ao Agente de Execução artigo 721.º do CPC.
- Falta de junção do original do título de crédito quando este é o título executivo, 10 dias depois da notificação para o efeito, no caso de não junção nos 10 dias subsequentes à instauração da execução artigo 724.º, n.º 5 do CPC.
- Recusa do requerimento executivo pela secretaria ou pelo agente de execução e o exequente não supre os vícios que a determinaram no prazo de 10 dias
 - Artigo 725.º, n.º 4 do CPC nas execuções ordinárias;
 - Artigo 855.º, n.º 2 do CPC nas execuções sumárias.
- **5º** Deficiências do requerimento executivo não supridas após despacho judicial para o efeito artigo 734.º do CPC (anterior 820.º).
- Quando tenha ocorrido execução anterior sem pagamento integral, frustrando-se a procura de bens penhoráveis e o exequente não indique bens concretos à penhora em 10 dias depois de notificado para o efeito artigo 748.º, n.º 3 do CPC.
- Quando não forem encontrados bens penhoráveis nos prazo de 3 meses a contar do disposto no artigo 748.º, n.º 1 do CPC, e exequente e executado não indicam, no prazo de 10 dias, bens à penhora (agora exequente e executado são notificados em simultâneo para indicarem os bens. A citação edital do executado pode ser dispensada, caso o exequente não indique bens à penhora) artigo 750.º, n.º 1 e 2 do CPC execuções ordinárias e 855.º, n.º 4 do CPC nas execuções sumárias.
- No caso de penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários, findo o prazo da oposição sem que tenha sido deduzida, ou deduzida julgada improcedente, o Agente de Execução ou a secretaria, consoante se trate de execução sumaria ou ordinária respectivamente, entrega as quantias depositadas ao exequente, após pagamento das suas despesas e honorários e adjudica as prestações vincendas ao exequente, extinguindo-se a execução, sem prejuízo do disposto no artigo 850.º, n.º 5 do CPC, quanto à renovação da instância. Os pagamentos são efectuados directamente ao exequente pelas entidades devedoras artigo 779.º, n.º 3 e 4 do CPC.

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 06 de Janeiro de 2014 pelas 17 h 30 m

- 9º Sustação integral da execução por existência de penhora anterior artigo 794.º, n.º 4 do CPC, sem prejuízo de se renovar a mesma nos termos do artigo 850.º, n.º 5 do CPC.
- Adjudicação de direito de crédito ao exequente e a execução não deva prosseguir quanto a outros bens 799.º, n.º 6 do C.PC.
- Pagamento parcial da quantia exequenda e após decorridos 3 meses sem serem identificados bens penhoráveis, aplicar o artigo 750.º do CPC por força do artigo 797.º do CPC.
- Pagamento em prestações da quantia exequenda artigo 806.º, n.º 2 do CPC, sem prejuízo do disposto no artigo 850.º, n.º 5 do CPC.
 - Atenção que antes de extinguir as execuções que se encontram suspensas, para salvaguardar o disposto no artigo 807.º do CPC, deve ser notificado o exequente para em 10 dias informar os autos se desiste da penhora realizada ou se pretende convertê-la em hipoteca ou penhor, entendendo-se que desiste, caso nada diga dentro daquele prazo.
- Acordo global de pagamento entre exequente, executado e credores reclamantes artigo 810.º do CPC, remetendo para os artigos 806.º e 807.º do CPC.
- 14º Pagamento voluntário artigo 846.º do CPC.
- **15º** Desistência do exequente artigo 848.º do CPC competência do juiz.
- 16º Insolvência competência do Juiz.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de trabalho, lavrando-se a presente acta.

Águeda, 06 de Janeiro de 2014